



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Doutor-Geral. ACYR CASTRO

ANO LXX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.628

BELEM — SABADO, 17 DE JUNHO DE 1961

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. ANTONIO VIEIRA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. CAVALEIRO DE MACEDO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3529 — DE 12 DE JUNHO DE 1961

Transfere para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, no posto de capitão, o 1.º tenente da Polícia Militar do Estado Josias Pereira Moreno.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0491-61-PET-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferido para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, no posto de capitão, o 1.º tenente da Polícia Militar do Estado, Josias Pereira Moreno, de acordo com a letra A, do art. 328, mais a letra A, do art. 325, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, e de conformidade com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1952, percebendo, nessa situação, 23 proventos de trinta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 33.600,00) mensais, ou sejam qua-

trocentos e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 403.600,00) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de junho de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado em exercício

Pedro Augusto de Moura Palha
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 3530 — DE 16 DE JUNHO DE 1961

Revoga o Decreto n. 2336, de 18 de setembro de 1957, que desapropriou, por utilidade pública, as áreas do terreno edificado, situado na Vila de Icoaraci, no Município de Belém, de propriedade da Empresa Itapesso-

firma industrial estabelecida na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à avenida Marquês de Olinda, n. 215, 2.º andar.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto n. 2336, de 18 de setembro de 1957, que desapropriou, por utilidade pública, as áreas do terreno edificado, situado na Vila de Icoaraci, outrora Vila do Pinheiro, no Município de Belém, de propriedade da Empresa Itapesso-

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de junho de 1961.

Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Vieira

Respondendo pela Secretaria de Obras, Terras e Aguas

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE JUNHO DE 1961.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar as repartições competentes - Departamento de Serviço Público e Secretaria de Es-

LEIA NESTA EDIÇÃO

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER

EXECUTIVO

Decretos ns. 3472-A de 18/5/61, 3529 de 12/6/61, 3530 de 16/6/61.

Portarias ns. 156, 157, 158, de 15/6/61.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Decretos — Nomear de 15/6/61.

Tornar sem efeito de 14/6/61.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral, em 14 e 15/6/61.

SEÇÃO II

Atos do Poder Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO III

BOLÉTIM ELEITORAL

SEÇÃO IV

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

DECRETO N. 3472-A — DE 18

DE MAIO DE 1961

Transfere no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de diversos cargos de "Oficial Administrativo".

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida no Quadro Único do Funcionalismo Civil Estadual, a lotação de diversos cargos da carreira de "Oficial Administrativo", assim discriminados:

PARA O DEPARTAMENTO DE RECEITA DA S. E. F.:

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe N — com lotação no Departamento de Despesa.

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe N — com lotação no Departamento de Fiscalização.

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe J — com lotação no Departamento de Fiscalização.

PARA O DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DA S. E. F.:

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe L — com lotação no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças.

PARA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUAS DA S. E. O. T. A.

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe L — com lotação no Departamento de Recêita.

PARA A DIVISÃO DO MATERIAL DO D. S. P.

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe L — com lotação no Departamento de Receita.

PARA A BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO.

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe K — com lotação no Departamento de Contabilidade.

PARA O DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA S.E.F.

1—cargo de "Oficial Administrativo", classe K — com lotação no Departamento Estadual de Aguas.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de maio de 1961.

Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Vieira

Respondendo pela Secretaria de

Obras, Terras e Aguas

Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Governo

Antônio Gomes Moreira Júnior

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 8088

Director — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Secretário-geral — Sr. MOACIR DRAGO

ASSINATURAS

Annual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00
Número avulso	5,00
Número atômico	6,00

Estados e Municípios:

Annual	Cr\$ 1.200,00
Semestral	750,00

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 página de contagem, 1 vez — Cr\$ 2.000,00

1 página comum, 1 vez — Cr\$ 2.000,00

Por mais de duas vezes — 10% de abatimento

Mais e cinco vezes — 20% de abatimento

O anúncio, por edição — Cr\$ 2,00

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às onze e trinta (11:30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado e uma cópia do papel e providência autenticada, devendo as resenhas e emendas ser sempre remessadas por quem de direito. As renúncias, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7:30) às treze e trinta (13:30) horas e no seguinte, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria para ser recebida das oito às duas e trinta (8:30 às 12:30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Boletins para o exterior, que serão sempre enviados as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por cada mês ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas em qualquer época.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de folha do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas antes renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitados aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vales postais, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

tado de Finanças — que só processarem, empenhem e paguem auxílios e subvenções, constantes da Lei Orçamentária ou previstas em leis especiais, a entidades que, no ato de pleitearem o aludido recebimento, apresentem documentos.

Comprovando a sua existência jurídica, através prova de registro no Cartório de Títulos e Documentos de seus Estatutos:

b) Apresentem, quando tenham recebido auxílio ou subvenções nos exercícios anteriores, prova de quitação dada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de Junho de 1961.

NEWTON HURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado em exercício

PORTARIA N. 57 — DE 15 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir na Coletoria da Vila de Icoaraci, até 31 de Dezembro do corrente ano, Antonia

de Jesus Monteiro David, ocupante efetiva do cargo de "Auxiliar de Escritório", classe G, do Quadro Único, lotado no Departamento de Cooperativismo e de Assistência Social-Rural da Secretaria de Estado de Produção.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de junho de 1961.

NEWTON HURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado em exercício

PORTARIA N. 158 — DE 15 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

— AVISO —

Está funcionando todos os dias, das 8 às 11,30 horas, em Ponto de Venda do DIÁRIO OFICIAL e de recebimento de matérias para publicação, no salão de entrada do Departamento de Serviço Público (D.S.P.), no Palácio Laure Sodré, excetuando os sábados.

A DIREÇÃO

Considerando a necessidade de manter, a título precário, um organismo burocrático com a finalidade de auxiliar na atuação do Grupo de Trabalho, constituído para a realização dos estudos preliminares do Governo, em face da próxima união dos Governadores do Norte,

RESOLVE:

1. Criar a Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho, com a denominação e chefia de "Secretaria Executiva do Grupo de Trabalho para a Realização dos Estudos Preliminares do Governo do Estado do Pará", sob a direção do Diretor Geral do Departamento de Serviço Público, e integrada pelos seguintes funcionários:

Wortigern Castello Branco, ocupante efetivo do cargo de Secretário lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

Francisca de Fátima Santos, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, Secretaria de Estado de Educação, com a função de Oficial Administrativo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

Odete do Nascimento, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público.

Conferir ao Diretor Geral do Departamento de Serviço Público atribuições para requisitar funcionários tantos quantos forem necessários para melhor eficiência dos trabalhos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de junho de 1961.

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 14 DE JUNHO

1961

O Governador do Estado do Pará, para efeito do ato de 15 de junho de 1961, que instituiu o cargo art. 59, da Lei n.º 101, de 8 de março de 1961, resolve:

1. Nomear para o cargo de Secretário de Estado do Interior e Justiça, o Sr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, e integrado pelos seguintes funcionários:

Francisca de Fátima Santos, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, Secretaria de Estado de Educação, com a função de Oficial Administrativo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

Odete do Nascimento, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público.

Conferir ao Diretor Geral do Departamento de Serviço Público atribuições para requisitar funcionários tantos quantos forem necessários para melhor eficiência dos trabalhos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de junho de 1961.

O Governador do Estado do Pará, para efeito do ato de 15 de junho de 1961, que instituiu o cargo art. 59, da Lei n.º 101, de 8 de março de 1961, resolve:

1. Nomear para o cargo de Secretário de Estado do Interior e Justiça, o Sr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, e integrado pelos seguintes funcionários:

Francisca de Fátima Santos, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, Secretaria de Estado de Educação, com a função de Oficial Administrativo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

Odete do Nascimento, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público.

Conferir ao Diretor Geral do Departamento de Serviço Público atribuições para requisitar funcionários tantos quantos forem necessários para melhor eficiência dos trabalhos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de junho de 1961.

O Governador do Estado do Pará, para efeito do ato de 15 de junho de 1961, que instituiu o cargo art. 59, da Lei n.º 101, de 8 de março de 1961, resolve:

1. Nomear para o cargo de Secretário de Estado do Interior e Justiça, o Sr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, e integrado pelos seguintes funcionários:

Francisca de Fátima Santos, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, Secretaria de Estado de Educação, com a função de Oficial Administrativo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

Odete do Nascimento, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público.

Conferir ao Diretor Geral do Departamento de Serviço Público atribuições para requisitar funcionários tantos quantos forem necessários para melhor eficiência dos trabalhos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de junho de 1961.

O Governador do Estado do Pará, para efeito do ato de 15 de junho de 1961, que instituiu o cargo art. 59, da Lei n.º 101, de 8 de março de 1961, resolve:

1. Nomear para o cargo de Secretário de Estado do Interior e Justiça, o Sr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, e integrado pelos seguintes funcionários:

Francisca de Fátima Santos, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, Secretaria de Estado de Educação, com a função de Oficial Administrativo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

Odete do Nascimento, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público.

Conferir ao Diretor Geral do Departamento de Serviço Público atribuições para requisitar funcionários tantos quantos forem necessários para melhor eficiência dos trabalhos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 15 de junho de 1961.

O Governador do Estado do Pará, para efeito do ato de 15 de junho de 1961, que instituiu o cargo art. 59, da Lei n.º 101, de 8 de março de 1961, resolve:

1. Nomear para o cargo de Secretário de Estado do Interior e Justiça, o Sr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, e integrado pelos seguintes funcionários:

Francisca de Fátima Santos, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Departamento de Serviço Público, Secretaria de Estado de Educação, com a função de Oficial Administrativo, ocupante efetivo do cargo de Oficial Administrativo, lotado no Gabinete do Secretário de Estado do Governo.

5610, de Manoel Kislanov & Cia. — A D. M., para processar.
 5588, de Graciana S. Lima, sol. nom.; 5555, de Naise N. Pinto Marques, sol. lic.; 5582, da SEC, prop. nom.; 5584, de Maria José Lisboa, lic.; 5530, de SEC, prop. nom.; 5557, de Francisca do N. Ferreira, lic.; 5578, da SEC, prop. nom.; 5579, da SEC, prop. nom.; 5589, da SEC, prop. nom. — A D. P., para os atos.
 5566, de SEF, enc. fo. pag. da lancha "Pinho Marques" — A D. O. O., para empenho.
 5613, da SEC, enc. fic. assent. — Volte à D. P.
 5590, de Lúcia da Luz Andrags, lic.; 5619, de Maria Cléa da Silva, lic.; 5577, de Maria Lucia do Espírito Santo. — A D. P., para os atos.
 5597, de Isolina Sales de Lima, sol. nom. — A D. P., para cumprir o que diz a carteira governamental.
 5598, de Fátima de Obidos, sol. nom. — A D. O. O., para empenho.
 5599, de Lucimar S. Bitten, sol. nom. — A C. Jurídica.
 5599, da D.E.A. rem. fol. pag. — A D. O. O., para empenho.
 5565, de Neide R. Sousa, lic. — A superior consideração governamental, adotando o parecer da C. Jurídica.
 5599, de Galdino do Régo Lima, equipar.; 5598, de Maria de Lourdes Lima, cert. tem. serviço. — A D. P., para os atos.
 5599, da SEC, ref. inf. — Anquivar.
 5534, de Frenanda Terezinha Martins e Sousa, lic.; 5599, de Margarida F. Monteiro. — A D. P., para os atos.
 5589, de Nelson Arantes, sol. pag. — A D. M.
 5597, do Hospital de Isolamento, sol. pag. despesas. — A D. O. O., para empenho.
 5590, de Maria Leonor Vasconcelos, lic.; 5591, de Helma B. Franco Sanana, lic.; 5594, de Ondina Araújo da Silva, cert. em. serviço. — A D. P., para os atos.
 5599, de Sabino Silva & Cia., sol. pag. — A D. M., para processar.
 5595, de Dalila Ferreira Leite, cert. tem. serviço; 5592, de Maria de Nazaré da C. Pereira, lic.; 5392, de Creusa Carneiro Peres, lic.; 5581, da SEC, prop. noms.; 5564, de Zulmira Sousa Alves, lic. — A D. P., para os atos.
 4347, de João Ramos da Silva, equipar. — Volte à C. Jurídica.
 5565, do Departamento de Receita, enc. fol. pag. serv. extra-orçatório. — A D. O. O., para empenho.
 5225, de Carlos Martins de Sousa e Hermenegildo P. Barral, aposentadorias. — Atenda-se. A C. Jurídica.
 4517, de Elvira Sá e Sousa Pastor, lic.; 0121, de Esmeraldina F. de Melo Fonseca, adic.; 0337, de Maria Luiza da Costa Régio, adic.; 0336, de Manoel M. Pinho, adic.; 0123, de Maria José da Cunha Santos, adic.; 0122, de Maria Inácia P. Costa, adic.; 0109, de Zenith Souza de Oliveira, adic. — A superior consideração governamental.
 23693, da SSP, enc. laud. méd. de Maria de Nazaré M. Corrêa. — Cliente. A D. O. O.
 5587, da Assembléa Legislativa, nom. de Antonia C. Lopes. — A D. P., para o ato.
 4353, de Celina de Moraes Pereira, nom. — Volte ao Gabinete com a informação da D. P.
 0353, de Alexandra Santana Cardoso, adic. — A D. P., para cumprir.
 5601, de Abílio Franco, sol.

5601, de Abílio Franco, sol. trav. rov. consent. — A C. Jurídica.
 0354, de Alice Ferreira Ribeiro, adic. — A carteira de adicionais.
 5553, de Mnaoel Soares dos Santos, lic. — A D. P., para os atos.
 5602, de Joana Barros, sol. promoção de seu esposo; 5605, de Reinaldo de Sousa Furtado, efetividade. — A C. Jurídica.
 5604, de Valdomiro S. Miranda, sol. pag. — A D. M.
 5552, de Sebastião Moreira Batista, lic. — A D. P., para o ato.
 0232, de Laura Oliveira dos Santos, adic.; 0352, de Maria Leni T. Noronha, adic.; 0351, de Zenalde Rabelo de Sousa, adic. — A carteira de adicionais.
 5551, de Edgar Ferreira da Silva, sol. pag. — A C. Jurídica.
 4939, da SEC, rem. pro. noms. — Informe-se ao Sr. Secretário o que diz a carteira competente da D. P.
 0350, de Nilza Rêcil Ferreira, adic.; 0349, de Eliebeta E. Lopes, adic. — A carteira de adicionais.
 5599, de IBM do Brasil, sol. pag. 5599, do Rádio Clube do Pará, sol. pag. — A D. O. O., para empenho.
 5547, de Purificadora "A Circular", sol. pag. — A D. M., para empenho.
 5549, de F. Moacir Pereira & Cia., sol. pag. — A D. M.
 5608, da Assistência Judiciária, enc. fol. pag. — Urgente. A conferência e empenho.
 5607, do Hosp. de Isolamento, sol. pag. de custeio. — A D. M., para empenho.
 5606, do Hosp. de Isolamento. — A D. O. O., para empenho.
 5546, de Alvaro dos Santos Mendes, aposent. — A C. Jurídica.
 5545, de Antonio Ferreira de Lima, equipar. — A C. Jurídica.
 5544, de SESP, enc. laud. méd. de Osvaldo dos Santos. — A Carteira de contratos.
 5246, de SSP, enc. prest. de contas. — A D. M., para empenho.
 5245, de SSP, pag. func. — Volte à D. O. O., para empenho.
 5486, da Câmara M. de Camedã. — Tratando-se de matéria de caráter cultural, vá o processo à SEC, para a elaboração das fases do concurso.
 0290, de Odmar G. Chaves, sal. família. — De acordo.
 Despachos proferidos pelo senhor Diretor Geral.
 Em, 15-6-61:
 Processos números:
 0253, de Maria José Machado da Costa, adic. — O pronunciamento do DSP, é o do Ilmo. Sr. Diretor, da DOO, constante dos fls. 5, o qual seja, elaboração do projeto de abertura de crédito especial, o que todavia, depende do cálculo do montante, providencia solicitada no referido despacho e não cumprida pelo Diretor do Departamento de Exatarias. — Volte à S. F. F.
 0359, de Nadir Alves de Carvalho, adic. — A C. Jurídica.
 0362, de Raimundo de Carvalho Rayol, sal. família — 0360, de Dilma Paixão Costa, sal. família — 0361, de Maria Cardoso Rodrigues Pinto, sal. família — A carteira competente.
 0338, de Raimundo José Pinheiro, adic. — A superior consideração governamental.
 0283, de Terezinha de Araújo Moreira, sal. família — A carteira para fornecer as ressalvas.
 1038, de Pedro Batista de Lima, sol. dif. venc. — A superior con-

sideração governamental, adotando a D. G. o parecer da D. Geral.
 1301, de Raimundo Matos de Souza, sol. equiparação — Cliente. — A I. O. para efetivar a equiparação.
 6567, de Maria Inês Pinto Marques, com. tem. serviço — A superior consideração governamental.
 3171, de Lucila Rodrigues da E. e Silva, sol. readmis. — A D. P. para o ato.
 4503, de Lucimar R. Pantoja, sol. dif. venc. — A superior consideração governamental.
 5078, de Flávio Corrêa de Guama, sol. pag. — Vá a SEF, com o pedido de informação.
 5185, de Serv. Aéreos Cruzeiro do Sul, sol. pag. — Informe-se ao Dr. SEF, o que diz a DOO.
 5358, de PSD, faz sol. — Informe-se ao Dr. SEF o que diz a DP.
 5439, de Alvaro Nuno P. Sousa, aposent. — Vá à SEF.
 5442, de Waldemar Rodrigues dos Santos, equipar. — A superior consideração governamental, opinando pelo deferimento, digo indeferimento.
 5466, do Diário Carioca, sol. pag. — A D. O. O. para empenhar.
 5625, de Dias Paes, Represent. sol. pag. — 5626, de Dias Paes Represent. sol. pag. — A D. M.
 5628, de Francisca Barros do Nascimento Poiva, sol. lic. — 5629, de Terezinha de J. Soares Sousa, sol. lic. — 5630, de Maria do Socorro S. Carvalho, nom. — 5631, de Vinicius C. Danin, sol. tornar s. ef. ato — 5632 de Dariana H.

Seixas, faz sol. — 5633, de Maria do Socorro S. de Oliveira, sol. promoção — A D. P. para os atos.
 5634, de Estância de Lenha Lutziana, sol. pag. — A D. M. para empenho.
 5635, de GG, sol. forn. mater. — A D. M. para atender.
 5636, de Dias Paes, Represent. sol. pag. — A D. M. para processar.
 5636-A, de SEP, enc. fol. pag. de Raimundo Nonato de Sousa Campos — A DOO. para empenho.
 5637, de Dias Paes, Represent. sol. pag. — 5640, de Dias Paes, Represent.; sol. pag. — A D. M. para processar.
 5642, da Ass. Legislativa, enc. tit. exoner func. — A D. P. para anotar.
 5643, da Ass. Legislativa, enc. tit. contr. — A D. P.
 5645, de Cosmorama, sol. pag. — 5646, de Cosmorama, sol. pag. — 5647, de Cosmorama, sol. pag. — 5648, de Cosmorama, sol. pag. — A D. P. para processar.
 5656, da Divisão do Pessoal, presta informação — A D. O. O. para atender.
 5649, de GG, enc. prest. contas — Vá ao S. T. E.
 5651, de GG, enc. prest. contas — A D. M.
 5653, da Procuradoria Fiscal, para processar.
 5654, do Matadouro do Maguari, sol. inter. func. — Ao expediente para oficial.
 5655, de SEC, sol. bolsa de estudo para func. — A D. P. para o ato.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS
DELEGACIA ESTADUAL DO PARÁ
Concorrência Pública n. 2/61, para substituição da rede de instalação elétrica do Hospital dos Marítimos de Belém
 Faço público que, nesta data fica aberta a concorrência pública n. 2/61, para substituição da rede de instalação elétrica do Hospital dos Marítimos de Belém, que será encerrado no dia seis (6) de julho de 1961, às 9 horas, na Delegacia do IAPM, sita à rua 10. de Março, n. 79, com integral observância das condições estabelecidas neste Edital e das fixadas na legislação vigente, especial no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

As especificações completas acham-se à disposição dos senhores interessados, nos dias úteis, das 14 às 17 horas, no endereço acima mencionado, exceto aos sábados.
 Belém, 15 de junho de 1961.
 (a) **Oswaldo Ferreira, Delegado.**
 (Ext. — Dias 15, 16 e 17/6/61)

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS
DELEGACIA ESTADUAL DO PARÁ
Concorrência pública n. 1/61 para pintura interna e externa do Hospital dos Marítimos de Belém
 Faço público que, nesta data, fica aberta a concorrência pública para pintura interna e externa do H.M.B., que será encerrado no dia cinco de ju-

DIARIO OFICIAL
 Órgão do Governo Paranaense, com edição diária e uma circulação total de mil exemplares.

lho de 1961, às 9 horas, na Delegacia do I.A.P.M., sito à rua 1.º de Março, n. 79, com integral observância das condições estabelecidas na legislação vigente, especial no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

As especificações encontram-se à disposição dos interessados, nos dias úteis, das 14 às 17 horas, no endereço acima mencionado, exceto aos sábados.

Belém, 15 de junho de 1961.

(a) Oswaldo Ferreira, Delegado.

(Ext. — Dias 15, 16 e 17/6/61)

MEDICAO E DISCRIMINACAO
João Evangelista Filho, agrimensor, devidamente autorizado legalmente.

Faz público que tendo sido designado pelas Portarias n.ºs 10, 11, 12, 13 e 14 de 17 de fevereiro de 1961, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, para proceder a medição e discriminação dos lotes de terras devolutas, requeridas por compra no Estado, por Maria do Nazare Costa Zaldan, Paulo Yoshiro Kato, Tokimaru Takada, Kato, Takada & Cia., e José Nazareno Coelho, situadas no município do Meju, na 19.ª Comarca de Igarapé Miri, 52.º Termo, 52.º Município, 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Maria do Nazare Costa Zaldan — frente, com terras ocupadas ou de direito de Sebastião Fortunato da Silva; fundos, com terras devolutas do Estado; lado direito, com propriedades que fazem frente com o Igarapé Ubá e fundos para as referidas terras; lado esquerdo, com terras em requerimento dos rrs. Paulo Yoshiro Kato e José Nazareno Coelho e sua esposa, com 6.600 ms de frente e 6.600ms de fundos. Paulo Yoshiro Kato — frente, com terras ocupadas por Sebastião Fortunato da Silva; fundos, com terras em processo de compra, por José Nazareno Coelho e esposa; lado direito, com terras requeridas por Maria do Nazare Costa Zaldan, lado esquerdo, com terras requeridas pela firma Kato, Takada & Cia., medindo 6.600 metros de frente por 6.600 de fundos. Tokimaru Takada — frente, com terras requeridas da firma Kato, Takada & Cia.; lado direito, com terras requeridas por José Nazareno Coelho e sua esposa; lado esquerdo, com a propriedade São Jeronymo, que por sua vez margina o Rio Meju; fundos com terras devolutas do Estado, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 de fundos.

Kato, Takada & Cia. — frente, com terras ocupadas por Hilário Alcides da Costa; fundos, com terras requeridas por Tokimaru Takada; lado direito, com terras requeridas por Paulo Yoshiro Kato; lado esquerdo, com a propriedade São Jeronymo, que por sua vez margina o Rio Meju, com 6.600ms frente e 6.600 fundos. José Nazareno Coelho — frente, com terras requeridas por Paulo Yoshiro Kato; fundos, com terras devolutas do Estado; lado direito, com terras requeridas por Maria do Nazare Costa Zaldan; lado esquerdo, com terras requeridas de

Tokimaru Takada, com 6.600 ms de frente por 6.600 ditos de fundos.

Para audiência especial será em uma das Salas da Prefeitura do Meju, marcado dia 10 de Julho de 1961, às 9 horas da manhã, para o efeito dos trabalhos a serem convidados os representantes do Estado, promotor, juiz, Coletor Estadual e mais pessoas interessadas que se julgarem com o direito de declarar qualquer causa que a eles convenha, dia e hora há referidos, após se acompanharem os respectivos trabalhos característicos. É nota que se não alegue ignorância, é esta edital, afimado e porta da Coletoria de Rendas do Estado em Meju, tudo de conformidade com o que preceitua o Regulamento de Terras do Estado. Em João Rodrigues Maia, escrivão ad hoc. João Evangelista Filho, agrimensor. J. 2465 — 17-6-61

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Reinaldo Corrion Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de C. do Araguaia, 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a Estrada de Xingó, lado esquerdo com terras requeridas por Benedito Corrion Lopes, lado direito com terras requeridas por Maria das Dores Corrion Lopes e fundos com o córrego Pau Darquinhão, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 6 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Em. 7, 17 e 27/6/61)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria das Dores Corrion Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de C. do Araguaia, 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a Estrada de Xingó, lado esquerdo com terras requeridas por Reinaldo Corrion Lopes, lado direito, com terras do córrego Pau Darquinhão, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras,

Terras e Aguas, 6 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Em. 7, 17 e 27/6/61)

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Benedito Corrion Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 12.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de C. do Araguaia, 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites:

Pela frente com a Estrada de Xingó, lado esquerdo com terras devolutas do Estado, lado direito com terras requeridas por Reinaldo Corrion Lopes, fundos com o córrego Pau Darquinhão. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de C. do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Aguas, 6 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Em. 7, 17 e 27/6/61)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Nelly Macêdo Dias, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Situada à margem esquerda do rio Arraia, limitando-se ao Sul com o requerimento de Eliane Macêdo Dias, a Leste com o Ribeirão Arraia, e ao Norte e Oeste com quem de direito, medindo 3.300 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2344 — 27-5, 7 e 17-6-61)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Eliane Macêdo Dias, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Situada à margem esquerda do Rio Arraia, limitando-se ao Sul com o requerimento de Fernandina Santos, a Leste com o Ribeirão Arraia, e ao Norte e Oeste com quem de direito, medindo 3.300 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à

porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2345 — 27-5, 7 e 17-6-61)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Fernanda Elias dos Santos, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Situada à margem esquerda do rio Arraia, limitando-se ao Sul com o requerimento de Antonio Marquês Junior, a Leste com o Ribeirão Arraia e ao Norte e Oeste com quem de direito, medindo 3.300 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2346 — 27-5, 7 e 17-6-61)

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Cláudio de Carvalho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se ao Norte com terras requeridas por Oto Mares; a Leste com o rio Arraia; a Oeste com quem de direito e ao Sul com o Ageron da Cunha Peixoto, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 25 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2347 — 27-5, 7 e 17-6-61)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS
Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Wilson Soares de Araújo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21.ª Comarca, 57.º Município de Marabá e 86.º Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fica situada à margem esquerda do rio Tocantins, limitando-se pelo lado de cima, com o sítio de Sr. Salomão Gomes, pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado e pelos fundos também com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente 1.000 me-

terras de frente por 2.000 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Marabá.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 31 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 2106 — 8, 18 e 28[61])

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Flomina Lourenço da Silva, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 21a. Comarca, 570. Termo, 570. Município de Marabá e 1560. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fica situado à margem direita do Igapará Geladinho, limitando-se pela parte de baixo, com o lugar denominado Pedreira, pelo lado de cima, com terras devolutas do Estado e pelos fundos também com terras devolutas do Estado. Medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Marabá.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 31 de maio de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 2106 — 8, 18 e 28[61])

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Any Miranda, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agropecuária, sitas na 11a. Comarca, 320. Termo, 320. Município de Ourém, e 820. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Fica a frente com o requerimento Surrel Atile e pelos outros lados com terras devolutas do Estado, ou de quem de direito, também com requerimento desconhecidos, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Ourém.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 7 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 2497 — 8, 18 e 28[61])

Compra de terras

De ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Bento Bitencourt de Miranda, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 32a.

Comarca, 820. Termo, 820. Município de Vizeu e 2280. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

Limita-se pela frente com o requerente Claudion Luiz e pelos outros lados com terras devolutas ou quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Vizeu.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, 7 de junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 2406 — 8, 18 e 28[61])

**Ministério da Educação e Cultura
DIRETORIA
ENSINO SUPERIOR
UNIVERSIDADE DO PARÁ
Faculdade de Medicina**

Concurso para docente livre de todas as cadeiras do Curso médico da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, Professor doutor Afonso Rodrigues Filho, faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, a partir das oito (8,00) horas do dia (15) de maio até o dia (15) de setembro de mil novecentos e sessenta e um (1961) às dezessete (17,00) horas, receberá inscrição ao concurso de docente livre de todas as cadeiras do curso médico.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Faculdade para os esclarecimentos necessários.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade do Pará, Belém, 8 de maio de 1961.

(a) **Martalva Ferreira Machado**, Escriurário, nível 10 B respondendo pelo expediente da Secretaria.

VISTO:
(a) Prof. Dr. Afonso Rodrigues Filho, Diretor.
(Ext. — Dias — 16[5] e 19[7]61)

"A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S. A."

Convocação da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas.

A MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS S. A., conforme deliberou a sua Assembleia Geral Ordinária, de 29 de abril

último, convoca os seus acionista em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 20 de junho do corrente ano, às 20 horas, na sede social, à rua Santo Antônio, número 104, para deliberar sobre os seguintes assuntos, e respectiva alteração dos Estatutos:

- a) criação do cargo de Diretor assistente, fixação de honorários, e respectiva eleição;

b) procedimento de nova distribuição, em relação a Diretoria, dos lucros líquidos da sociedade;

- c) elevação dos honorários do Diretor Vice-Presidente;
- d) redação das alterações que resultarem aos Estatutos;
- e) o que ocorrer.

Belém, 20 de maio de 1961.
A DIRETORIA

(Ext. — Dias 24[5]; 8 e 19[6]61)

— ANUNCIOS —

**CENTRO COMERCIAL
SENADOR LEMOS
AVISO**

Convocação dos condôminos
Pelo presente convocamos os senhores futuros condôminos do Centro Comercial Senador Lemos a comparecerem a reunião que se realizará no dia 4-7-61 em primeira convocação, às 09 horas no Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Belém, à rua Gaspar Viana, 348 (altos), a fim de aprovarem a minuta da Escritura de Convenção.

Na hipótese de faltar número para esta reunião, desde já ficam notificados para comparecerem numa segunda convocação que se dará no mesmo dia e local, às 09,30 horas, e igualmente para uma terceira que se procederá com qualquer número de presença, e se dará às 10 horas do mesmo dia e no mesmo local.

Aos prometidos compradores de partes do Centro Comercial Senador Lemos que ainda não tenham assinado escritura de Promessa Pública e regularizado a mesma no Registro de Imóveis, está reservado o prazo até o dia da convenção convocada, para regularizarem a situação de seus documentos no Cartório Queiroz Santos, sob pena de, não o fazendo, serem vedados de se manifestarem na convenção de instalação de assembleia de condomínio por este aviso convocada.

Belém, 13 de junho de 1961.
(aa) Marcos Grinspum, p.p. José Elias; Nilo Esteves da Silva, Joaquim Fernandes, Hugo Martini.
(T. 2435 — 15, 16 e 17-6-61)

**ALTO TAPAJÓS S/A.
Assembleia Geral Ordinária
1.ª CONVOCAÇÃO**

De acordo com o artigo 87 letra B, do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, convocamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião da Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana n. 106, no dia 30 do corrente às 10 horas da manhã, a fim de deliberarem sobre:

- a) Aprovação do Relatório da Diretoria e suas contas e Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1960.
- b) Eleição de um Diretor.
- c) Eleição do Conselho Fiscal.
- d) O que ocorrer.

Belém, 13 de junho de 1961.

Leon Nahon
Diretor

(Ext. — 15, 16 e 17[6]61)

**COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS
E MADEIRAS, S. A.
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
Aumento de Capital**

São convidados os senhores acionistas de COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRAGENS, S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, à Avenida Almirante Barroso ns. 65-73, nesta cidade, no dia 19 de junho do corrente ano, às 17 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o seguinte:

- a) Proposta da Diretoria, com o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, no sentido de ser aumentado o capital social;
 - b) Reforma dos Estatutos;
 - c) Outros assuntos de interesse social.
- Os senhores acionistas possuidores de ações ao portador, deverão depositar seus títulos representativos no Caixa da Empresa, até três (3) dias antes da realização da Assembleia.

Belém (Pa.), 2 de junho de 1961.
(a.) BENTO JOSÉ DA COSTA — Presidente.
(Ext. — 6, 11 e 18-6-61)

MARTINS MELO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da Reunião da Assembléa Geral Extraordinária, realizada no dia sete (7) de Junho de 1961 (um mil novecentos e sessenta e um).

Aos sete (7) dias do mês de junho de um mil, novecentos e sessenta e um (1961), à Rua 15 de Novembro número 248, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com a presença de 11 (onze) acionistas, possuidores de uma totalidade de 41.175 (quarenta e um mil, cento e setenta e cinco) ações com direito a igual número de votos, como consta do Livro de Presenças às fls. três (3) versos, realizou-se a Assemb. Geral Extraordinária de nossa Sociedade, legalmente convocada através da imprensa local para esse fim. Sob a presidência do acionista Dr. Antônio Gonçalves Bastos, unanimemente aclamado para assumir essa função, o qual convocou para secretários, os acionistas Amadeu Fernandes Cavaco e Manuel Martins Nogueira, foi aberta a sessão, após a verificação de número legal e do número de ações ao Portador previamente depositadas no escritório da Sociedade. Iniciando os trabalhos, o presidente mandou proceder à leitura do anúncio convocatório, redigido nos termos seguintes: "Martins Melo S.A. Indústria e Comércio, Convocação — A Diretoria convoca os Srs. acionistas para a reunião da Assembléa Geral Extraordinária, nos termos do Artigo 104 do Decreto Lei 2627, que se realizará no dia 7 do corrente às 16 horas na sede social, à Rua 15 de Novembro 238 a 248 (novo), a fim de deliberar sobre o seguinte: a) reforma do Estatuto na parte referente à Diretoria; b) o que ocorrer em Belém, 31 de maio de 1961. a) A Diretoria." Terminada a leitura, o presidente da Diretoria, Sr. Valdemiro Martins Gomes, fez uma exposição sobre a finalidade da reunião, declarando que, de acordo com os Estatutos em vigor em seu Capítulo Terceiro, somente o Presidente ou o Vice-Presidente poderiam, individualmente, assinar o movimento de rotina da Sociedade, ou então dois Diretores em conjunto. Como no momento, estando em vistas de fazer uma viagem, embora de curto espaço de tempo, no escritório da Sociedade apenas ficaria um diretor, que por força estatutária, estava impedido de movimentar os serviços de rotina da empresa, propunha: a) que fosse criado o cargo de Diretor Gerente; b) que o Diretor Gerente assinasse o movimento de rotina da Sociedade e c) que em seu impedimento, o movimento de rotina fosse assinado por um Diretor e o tesoureiro, conjuntamente. Posta em votação esta proposta, foi aceita, sem nenhuma contestação por parte dos presentes. Diante desta resolução o Capítulo Terceiro — Diretoria — Artigo Sétimo, passará a ter a seguinte redação: "A Sociedade será administrada por uma diretoria composta de cinco membros: um Presidente, um Vice Presidente, um Diretor Gerente e dois Diretores, que agirão em harmonia, competindo ao Presidente, representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. Parágrafo Primeiro: — Ficam com poderes de gerência, movimentando as contas do Banco e assinando todos os papéis ou documentos de interesses da Sociedade, o presidente e Vice presidente, que assinarão individualmente, excetuando-se porém em contratos de empréstimos, arrendamentos, hipotecas, penhores e vendas de imóveis ou maquinismos da sociedade, cujos instrumentos deverão conter as assinaturas conjuntamente do presidente e vice presidente. Este parágrafo conservou a mesma redação. Parágrafo Segundo: — Passará a ter a seguinte redação: — Compete ao presidente e vice presidente, de comum acordo, a criação e extinção de filiais, bem assim a nomeação de gerentes para exercerem a administração das mesmas. A gerência da filial de Itacatiara, como também a de Parintins, recentemente criada, deverá ser exercida, sempre que possível por diretores, que terão poderes, por força deste

contrato, para exercer atos de gerência das referidas filiais independentemente de procuração do presidente ou vice presidente da Sociedade. Artigo Décimo Primeiro: — Mantida a mesma redação, que é a seguinte: — No caso de impedimento do presidente, assumirá esta função o vice presidente. Altera-se a redação do seu parágrafo único, que será assim substituído: § Primeiro: — Quando estiverem ausentes o Presidente e o vice presidente, o movimento de rotina da Sociedade será assinado isoladamente pelo Diretor Gerente, não lhe sendo, porém, facultado o direito de promover operações de venda, arrendamentos, hipotecas, penhores ou alienação de qualquer espécie de bens com teor de Avulsão Imobilizado da Sociedade. Parágrafo Segundo: — Na ausência do Diretor Gerente, estando também ausente o presidente e vice presidente, o movimento de rotina da sociedade deverá ser assinado, conjuntamente, por um diretor e pelo tesoureiro. A função de tesoureiro será exercida por um diretor ou qualquer funcionário da empresa, de acordo com o Presidente e Vice Presidente. Cargo de Diretor Gerente — Por indicação do presidente da Diretoria, foi escolhido para essa função o Diretor Manuel Martins Nogueira, com plena aprovação da Assembléa Geral, tendo este imediatamente tomado posse das novas funções. E te cargo continuará concomitantemente com a atual Diretoria, em 31 de Dezembro de 1962, com direito de reeleição. O presidente da Assembléa Geral, Dr. Antônio Gonçalves Bastos, concedeu a palavra a quem dela quisesse fazer uso, quando então, o novo Diretor Gerente, recentemente escolhido para esse cargo, Sr. Manuel Martins Nogueira, agradeceu à Assembléa Geral a confiança em si depositada. Como mais ninguém se quisesse manifestar, o presidente agradeceu o comparecimento de todos os presentes suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata. Reaberto os trabalhos, foi a presente lida em voz alta pelo primeiro secretário, a qual achada conforme, foi assinada pela mesa e demais acionistas presentes. Belém, 7 de junho de 1961. (aa) Antônio Gonçalves Bastos, presidente, Amadeu Fernandes Cavaco — Secretário, Manuel Martins Nogueira, Secretário, Valdemiro Martins Gomes, Francisco Corrêa da Silva, Germano José de Melo, José Ivo Loureiro do Amaral, Varlindo Manoel Gonçalves, por si e p.p. de João José Gonçalves, Amadeu Fernandes Cavaco, p.p. de David Lopes, e Armando Ferreira Vidonho.

Confere com o original.

(a) V. Martins Gomes — Presidente.

Reconheço como verdadeira, a firma supra assinalada com esta seta. — Em testemunho Assinatura ilegível da verdade. — Belém, 12 de junho de 1961. (a) Ilegível.

Pagou os Emolumentos na 1ª via na importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00). Recebedoria, 12 de junho de 1961. — O funcionário: Assinatura ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 13 de maio de 1961, e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo 1 folha de n. 1500 que vai por mim rubricada com o apelido Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 528/61. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Segundo Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 13 de junho de 1961.

O Diretor: — Oscar Faciola.

(Ext. — Dia 17/6/61).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SABADO, 17 DE JUNHO DE 1961

NUM. 5.391

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

em suas declarações, que se referem ao fato de um mês a data da cópula.

A só circunstância desse fato, não é suficiente para caracterizar a sedução, ou a justificável confiança com que a vítima se submeteu às solicitações do réu, seu namorado de poucos dias. Com 16 anos completos, residindo em uma cidade como Abaetetuba, de nível social bem desenvolvido, não se pode admitir na vítima a ingenuidade própria dessas jovens que vivem à beira dos rios, fora de qualquer contacto com a civilização. E nem se pode acreditar que um namoro de dias, ainda não consolidado pelo tempo, tivesse inculcido no espírito da ofendida uma justificável confiança, capaz de vencer o seu pudor de virgem recatada e honesta, levando-a a fugir com o acusado para a ele se entregar em casa estranha.

Não há, pois, como reconhecer provado o elemento moral de sedução, tanto mais quando a vítima reconhece em seu depoimento que se entregou ao R. porque gostava dele, não declarando que o tivesse feito por lhe ter sido prometida a reparação pelo casamento.

Todavia, é fora de qualquer dúvida que o procedimento do acusado, se não configura o delito de sedução pela ausência do elemento moral, possibilita, entretanto, dar-lhe uma nova definição jurídica, qual a do art. 218 do cit. Código Penal. Assim, observar o determinado no art. 384 da respectiva lei penal, mandando beirar o processo para que a defesa, no prazo de 15 dias, fale sobre essa nova definição jurídica, e produza, quer provas contra ela.

Estas condições, acordam os Juizes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, a negar provimento, em parte, à apelação, para confirmar a condenação do apelante pelo crime de raptio consensual, e em parte, para mandar dar provimento, para mandar que o Dr. Juiz a quo, depois de observadas as formalidades do referido art. 384 do C.P.P., julgue o outro fato criminoso segundo o achar de direito e justiça, com a nova definição jurídica antes mencionada.

Custas ex-lege.
Belém, aos 5 dias do mês de maio de 1961. — (aa) Alvaro Pan-

foja, Presidente — Hamilton Ferreira de Souza, Relator — Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de Junho de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 15 de maio de 1961, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Alvaro Pan-toja.

Presenças — Os Exmos. Srs. Des. Souza Moita, Aluizio Leal e Poju-car Tavares. Ausência justificada — Des. Mauricio Pinto. Licença — Des. Anibal Figueiredo.

Procurador Geral do Estado — Des. Oswaldo Freire de Souza.

Secretário — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 1ª Câmara Penal. O sr. Secretário proceda a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

Des. Presidente — Não havendo matéria penal em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a do Cível. O sr. Secretário proceda a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação está aprovada.

Entrega e passagens de autos (houve).

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelante, Raimundo Dário Ferreira de Brito; apelado, Artur Mesquita. Relator, Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto. Continúa adiado.

Des. Presidente — Apelação Cível ex-officio da Capital. Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara; apelados, Salvador do Nascimento Grêlo e Manur Fagury Grêlo. Relator, Exmo. Sr. Des. Mauricio Pinto.

Adiado o julgamento.
Des. Presidente — Apelação Cível da Capital. Apelante, Erichsen S/A, Indústria e Comércio; Apelado, Lázaro Jaroslavsky. Relator, Exmo. Des. Souza Moita.

Des. S. Moita — Peço a palavra.

Des. Aluizio Leal, número 116.

A espécie é a seguinte: (Lê o relatório).

Meu voto — a sentença de fls. 45v. o Dr. Juiz a quo alude a embargos, para rejeitá-los como

se a simples cópia de fls. 31 a 36 valesse como tal.

Mas nem no caso se haveria de falar de embargos e sim de contestação a ser apresentada dentro de 10 dias, feita a penhora, nos termos do art. 301 do C.P. Civil, nem sequer tais embargos ou mesmo contestação houve, já porque o que consta às fls. 31 a 36 é mera cópia, já porque o próprio original junto aos autos às fls. 16 e desentranhado, conforme certidão de fls. 30, não era contestação, mas precisamente uma exceção de litispendência. Ora, tal exceção, embora seja uma espécie de defesa, de contradita, como a contestação, com esta não se confunde e até dela independente, pois enquanto esta tem um prazo de dez dias para apresentação, aquela deve ser avoada nos três primeiros dias do prazo da primeira, com tramitação rápida, com decisão antes da ação, para que, se procedente, seja a demanda suspensa e nela anências os respectivos autos, como decorre dos taxativos termos dos artigos 182 e 184 do C.P. Civil.

O caso sub-judice, houve até singular subversão da ordem jurídica, pois que, tendo a ação chegado a seu termo, embora a passo de cágado, a exceção, como atestam as certidões de fls. 37 e 45, foi relegada a calendas, e ficou inerte, adormida, meio caminho, em mãos do interessado.

Quanto ao mais, verifica-se dos autos, que, obrigatoria pelo contrato de fls. 4, ao pagamento além do aluguel mensal, do imposto predial do imóvel locado a locatária ora apelante, não satisfez essa obrigação, e como confessa no próprio depoimento de fls. 49, embora sob alegação de que só haveria de cumprí-la após a apresentação, pelo locador, da quitação da Prefeitura, para então embolsá-lo do quantum previamente dispendido. Essa alegação não encontra porém o menor apoio no contrato de fls. 4, pois, em face desse documento, o que se infere é que, pelo não pagamento do imposto predial, a locatária se tornou inadimplente da cláusula f e em consequência assistia ao locador o direito de exigir o cumprimento da estipulação e cobrar a prestação referente ao imposto, independentemente da quitação prévia, e pela via executiva, eis que se trata de dívida líquida e certa. Força é convir, porém que a certeza e liquidez dessa dívida se circunscreve às prestações vencidas isto é, do tempo decorrido do contrato e não dos anos a decorrer, como entende o locador, ora ape-

ACÓRDÃO N. 242
Abaetetuba, 15 de Junho de 1961.
Relator: Des. Procurador Hamilton Ferreira de Souza.
Presença: Secção de Abaetetuba.
Elemento moral. Nora definição jurídica do fato de raptio consensual de ser observado o disposto no art. 384 do C.P. de Processo Penal.
Meditando o elemento moral, ou estando ele duvidoso, não se pode admitir na instigadora, não se configura o crime de sedução. Todavia, possibilita, entretanto, dar-lhe uma nova definição jurídica, e de se observar o disposto no art. 384 do C.P. de Processo Penal, para que o apelante fale sobre essa nova definição jurídica e apresente, querendo provas contra ela.
Vistos, relatados e discutidos etc.
O Apelante, como se viu do Relatório, foi denunciado pelos crimes de raptio consensual e sedução, tendo por eles condenado às penas de 1 ano e 6 meses de detenção, e de 2 anos de reclusão, respectivamente.
O raptio está cumpridamente provado. O R. confessa, e as testemunhas o corroboram, que a vítima foi por ele levada da casa onde residia, na cidade de Abaetetuba, para o sítio de um seu tio, no interior do município do mesmo nome, onde ambos permaneceram cerca de um dia e uma noite, sem que houvesse qualquer ato de violência.
A vítima era maior de idade, não menor de 14 anos, tendo assumido o raptio, configurando-se assim, o crime de qualquer natureza, e sendo aplicável no art. 220 do C.P. Penal, pelo qual deve o R. ser condenado com a pena de 1 ano e 6 meses de detenção, acertadamente proposta pelo Dr. Juiz a quo.
Na que tange, porém, à sedução, não se pode admitir, atribuído ao apelante, a menoridade da vítima, o fato material do desvirtuamento, e a respectiva autoria, não detidos nem em discussão, pois presentes, evidentes dos autos, o mesmo não se pode dizer do elemento moral, ou seja, do abuso da autoridade, ou justificável confiança, cuja existência se afirma negativa, ou, pelo menos, duvidosa.
Slo acordos R. e vítima na afirmação de que o seu namoro datava de poucos dias ao tempo do raptio e da conjunção carnal entre eles esclarecendo a segunda

dessa moça não houve. É essa a proposta de V. Excia. solicitar ao Governador do Estado que cancele o ato, aguardando o pronunciamento do Tribunal, a quem compete indicar na forma do Artigo tal.

Não é desconsideração, mas sim segundo um exemplo do que já houve aqui.

Des. Ferreira de Souza — Foi adido o seguinte: o edital que se publicou foi apenas para o preenchimento da vaga de Toré Açá. Deve ser publicado um outro edital. Mas, a Pretoria da Capital não estava vaga e vagou agora com a saída do titular que foi o Dr. Ruy Buarque de Lima. Para essa Pretoria não há edital.

Des. Souza Moitta — Entre outras conclusões, há necessidade de edital.

Des. Presidente — Eu submeto a proposta do Venerando Tribunal a proposição do Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta. Em votação.

Des. Maurício Pinto — Eu indico a publicação do edital. Estou de acordo.

Des. Pojucan Tavares — De acordo.

(Todos de acordo).
Des. Presidente — O Venerando Tribunal, unanimemente, decidiu que se officio ao Sr. Governador do Estado no sentido de tornar sem efeito o ato e aguardar decisão do Tribunal.

Des. Presidente — Officio do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando necessárias providências no sentido de serem eleitos dois Juizes de Direito para Juizes substitutos desse Tribunal. (Lê).

Eu peço permissão a VV. Excias. para proceder a eleição.

Eu convido para escrutinadores os Exmos. Srs. Des. Maurício Pinto e Souza Moitta.

(Votação).

RESULTADO — Dr. Reynaldo Sampaio Xerfan — 9 votos.

Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva — 5 votos.

Dr. Ruy Buarque de Lima — 3 votos.

Dr. Walter Nunes Figueiredo — 2 votos.

Dr. Edgar Machado de Mendonça — 2 votos.

Dr. Sívio Hall de Moura — 1 voto.

Des. Presidente — O Dr. Reynaldo Xerfan está eleito por 9 votos.

Agora o Dr. Roberto está com 5 votos e não tem a maioria absoluta exigida pelo Código.

Des. Ferreira de Souza — Eu acho que há equívoco; a maioria é relativa, Excia.

Des. Souza Moitta — Deve-se fazer um novo escrutínio entre os Drs. Roberto Cardoso e Ruy Lima, (examina o Código).

(Votação de desempate).

Des. Aluizio Leal — Excia. peço a palavra.

Eu quero consultar a V. Excia. antes da apuração, qual o critério a ser adotado no caso de um empate?

Des. Pojucan Tavares — É o mais antigo.

Des. Aluizio Leal — Mas de qualquer modo não terá maioria absoluta.

Des. Ferreira de Souza — Mas é o segundo escrutínio.

Des. Souza Moitta — No caso de empate o mais antigo na Magistratura será o eleito.

Des. Presidente — E no caso de

um novo empate, será o mais antigo na idade.

RESULTADO: — Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva — 8 votos.

Dr. Rui Buarque de Lima — 1 voto.

Nulo 1 voto.

Des. Presidente — Estão eleitos, portanto, os Drs. Reynaldo Xerfan por 9 votos e o Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva por 8 votos.

Faça-se expediente comunicando a decisão do Tribunal.

Des. Presidente — Pedido de Licença — Capital.

Reqte.: Maria Helena de Borborema Rebello, Taquígrafa deste Tribunal. (Lê).

Ela cumpriu as exigências que o Tribunal fez. A Saúde Pública encaminhou o laudo e conclui que a requerente necessita dessa licença.

Des. Maurício Pinto — Defiro. (Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal deferiu o pedido concedendo a licença, por unanimidade.

Des. Presidente — Pedido de Férias — Muana.

Reqte.: a bacharel Maria Dias Fernandes, Juiz de Direito da Comarca de Muana. (Lê).

O pedido está instruído com certidão do escrivão. Ela pede 60 dias de férias relativas ao ano de 1956. O Corregedor nada opõe ao pedido.

A Secretaria informa que ela não gozou essas férias.

Em discussão. Em votação.

Des. Maurício Pinto — Defiro.

Des. Souza Moitta — Eu indefiro Excia., de acordo com o meu ponto de vista.

Des. Ferreira de Souza — Indefiro.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — Defiro.

Des. Mendes Patriarcha — Indefiro.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, por maioria de votos, concedeu as férias pedidas, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Souza Moitta, Ferreira de Souza e Mendes Patriarcha.

Des. Presidente — Pedido de Férias — Capital.

Reqte.: Auristela Torres, escrivã da Corregedoria Geral da Justiça. (Lê).

As férias dos funcionários da Secretaria são gozadas de acordo com a escala feita anualmente. No entanto, esta funcionária está à disposição da Corregedoria Geral da Justiça.

Des. Souza Moitta — Mas neste caso ela continua a ser funcionária desde que a Corregedoria não tem quadro próprio. Ela foi posta à disposição.

Des. Presidente — Mas ela não foi incluída na escala de férias da Secretaria. Ela está afastada de lá, desligada e sujeita à Corregedoria.

Des. Souza Moitta — O Corregedor não tem competência para dar férias?

Des. Presidente — Não. E nem eu é por isso que submeto a apreciação do Tribunal.

Des. Souza Moitta — Ela não está incluída na escala. "colitur question" para mim.

Des. Maurício Pinto — Eu de-

firo. Excia.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal deferiu o pedido, unanimemente.

(O Exmo. Sr. Desembargador Presidente designará uma outra funcionária para a substituição).

Des. Presidente — Pedido de Licença para tratamento de saúde — Capital.

Reqte.: Maria do Socorro Maia Costa, arquivista desta Secretaria. (Lê).

O pedido está instruído com um atestado médico. (Lê).

Ela pede 30 dias de licença. A Corregedoria nada opõe.

Em discussão. Em votação.

Des. Maurício Pinto — Defiro. (Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal deferiu o pedido, unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de Contagem de Tempo de Serviço — Capital.

Reqte., o bacharel Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bragança. (Lê).

Ela também requer as férias eleitorais não gozadas.

O pedido está instruído com diversas certidões, uma da Secretaria, outra da Prefeitura de Capanema.

Des. Souza Moitta — Qual foi o cargo que ele exerceu em Capanema?

Des. Presidente — Escriturário da Prefeitura.

Des. Souza Moitta — Qual é o tempo que ele tem lá?

Des. Presidente — Quatro anos, sete meses e oito dias. (Lê).

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra.

O requerente está pedindo contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e percepção de adicionais. Dê-se tempo referido como funcionário municipal e outro relativo às férias eleitorais não gozadas. Ora, o nosso Código Judiciário não dá mais direito à contagem em dobro de férias eleitorais para efeito de percepção de adicionais, mas tão somente para aposentadoria, da mesma forma que não admite a contagem de tempo de serviço não prestado ao Estado, para efeito de percepção de adicionais.

Nestas condições, eu defiro em parte, para mandar contar este tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade exclusiva à contagem para efeito de percepção de adicionais, a que ele se refere como férias eleitorais, e o tempo que ele prestou como funcionário da Prefeitura de Capanema.

Des. Presidente — Em discussão. Em votação.

Des. Maurício Pinto — Eu defiro in totum o requerimento.

Des. Souza Moitta — Eu estou de pleno acordo para fazer essa diferença. Defiro em parte.

Des. Aluizio Leal — De acordo com o voto do Des. Hamilton.

Des. Brito Farias — Defiro in totum.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — De acordo com o Des. Hamilton.

Des. Agnato M. Lopes — Também de acordo.

Des. Mendes Patriarcha — De acordo.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, por maioria de votos, votando contra os Exmos. Srs. Des.

Maurício Pinto e Brito Farias, deferiu em parte o pedido, para mandar contar exclusivamente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Des. Ferreira de Souza — Excia., eu quero esclarecer bem o meu voto. Eu mandei contar todo o tempo de serviço apontado para efeito de aposentadoria e disponibilidade e excluo da contagem, para efeito de percepção de adicionais, o tempo de serviço municipal e as férias de serviço eleitoral em dobro.

Des. Presidente — Vv. Excias. tem algum assunto a tratar na Parte Administrativa?

(Não)

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Embargos Cíveis — Capital.

Embte.: Esmeraldino Cristino Ferreira.

Embds.: Horaida Gonçalves do Nascimento e seu marido.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro d'Oliveira. (adiado em virtude do Des. Ferreira de Souza ter pedido vista dos autos).

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra.

Eu pedi vista, em face da divergência havida entre os votos do Exmo. Sr. Des. Relator, que rejeitava os embargos, e o do Exmo. Sr. Des. Revisor, que os recebia para efeito de restabelecer a decisão de primeira instância. Examinei os autos, preparei o meu voto, mas quero prestar um esclarecimento que é elucidativo do meu critério decisório.

Trata-se de uma ação de reintegração e quando ocorreram as vistas os autores estavam de posse de um título de enfiteuse, regularmente registrado em Registro de Imóveis, etc... A ré não tinha aquela altura título de qualquer natureza, justificativo da sua posse, mesmo porque o terreno dela, ao tempo em que houve a violência e que foi proposta a ação estava ainda arrendado a um terceiro fulano de tal, Henrique Noronha, e a Prefeitura teria ajuizado uma Ação de Declaração de Comisso. De modo que só um ano depois da ação interposta é que a ré obteve da Prefeitura título de enfiteuse e trouxe-o para os autos.

Prestados esses esclarecimentos, eu vou proferir o meu voto.

VOTO: — Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Revisor no sentido de receber os embargos, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Abstraindo da questão dominial, insuscetível de ser debatida no possessório, parece-me fácil o debate da controvérsia, foca ao conceito de "melhor posse", que nos dá o art. 507, § único, do Código Civil, segundo o qual "entende-se melhor a posse que se fundar em justo título; na falta de títulos, ou quando eles iguais, a mais antiga; se dá da mesma data a posse atual".

Observa-se assim que a justiça do título ocupa o primeiro plano na escala dos critérios preferenciais para a conceituação da melhor posse. Só na falta de títulos ou quando eles se apresentarem iguais, é que cabe recorrer aos outros critérios de antiguidade ou de atualidade da posse.

E a aferição desse critério da justiça do título para determinação de melhor posse, deve reportar-se ao momento em que se consuma a turbação ou violência, não sendo admissível essa aferição

ção "a posteriori" por possibi- lidade de um título de que não dispunha no tempo em que se estabeleceu o litígio.

Ora, na espécie "sub judice", quando se consumou a violência referida na inicial, ocorrida em 1936, os autores dispensam de um título definitivo de natureza ex- plicita, pois a Prefeitura de Belém, envolvida a título de terreno con- testado, não teve a data de 1936 e de então em diante, não houve a entrega de qualquer documento que justificasse a sua posse, pois que então não se tinha, de ser con- terido, conforme veio a ser con- cordado, estava ainda, no estado de propriedade da ação, aforado a Pedro Henrique de Souza, contra quem a Prefeitura de Belém demandava a declaração do comisso. Só em 1934, um ano após a morte dos autores em juízo, foi que a ré apresentou o seu tí- tulo de aforamento (fls. 47), ex- pedido em 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

Nestas condições, apresentando os autores justos título da sua pos- se, contra o qual não opôs a ré do plano, outro de qualquer natu- reza, o que só veio a fazer um ano depois da ação ajuizada, quando obteve da Prefeitura o seu título de aforamento, não há como deixar de reconhecer me- lhor a posse daqueles em favor de quem deve ser reconhecido o direito à reintegração, de vez que ao critério da antiguidade para concessão da melhor posse ado- tada pelo venerando Acórdão em- bargado, só se pode recorrer na falta de títulos, ou quando sejam eles iguais, e existam no tempo da consumação da turbação ou violência.

Recebo os embargos para resta- belecer a decisão de primeira ins- tância.

Des. Presidente — Continua em discussão.

Des. Aluizio Leal — Excia., eu queria os autos por um momento. (Examina os autos)

Sua Excia. recebe os embargos? Des. Ferreira de Souza — Re- cebo, para restabelecer a senten- ça de primeira instância.

Des. Aluizio Leal — Excia., peço a palavra.

Eu fui o revisor na apelação, entretanto, a distância que se vai do tempo de julgamento até hoje faz com que a minha memória não possa mais reconstituir os fundamentos do meu voto que expendi naquele momento. Provo- cou justamente esse recurso que está em julgamento nos embargos, ter eu me oposto à opinião de S. Excia. o Des. Relator de então, o Dr. João Bento.

Mas, com a elucidação feita nes- te momento, com a expansão do voto do Des. Hamilton, eu posso levemente me recordar do que me flomei no ponto crucial que é este da ação, e que foi em que me ba- siei na opinião oposta, que infel- izmente ficou vencida naquele momento. Portanto, defendendo o ponto de vista expandido na época da apelação, e para ser fiel à minha opinião, acompanho S. Excia. o Des. Hamilton, recebendo os em- bargos.

S. Excia. Des. Relator firmou- se apenas no documento, na apre- sentação do título.

Des. Presidente — Em votação. Des. Mauricio Pinto — Eu re-

cebo os embargos. Des. Souza Moita — Excia., eu acompanho o voto de S. Excia. o Des. Relator e o do Des. Hamil- ton, não só pelas considerações que S. Excia. fizeram, como porque em qualquer das hipóteses no que se firma o Artigo, no pará- grafo único, os embargos devem ser recebidos. São três as hipóteses: 1ª) a que se funda em jus- to título — quando o embargante entrou, só isto é que tinha o jus- to título e o embargado não. De- mais, se esta hipótese o embar- gado não tinha título nenhum, não há como que o título seja do- lado pelo do autor. 2ª) Na falta de títulos, apenas os títulos iguais de datas iguais. No caso é a parte mais antiga. No caso de não haver títulos, é a parte mais antiga. Quem era a parte mais antiga? O Excmo. Relator que houve embargos, em que o em- bargado não tinha nem posse nem a qualidade.

Des. Ferreira de Souza — A ré não apresentou o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934.

Des. Souza Moita — É a ter- ceira hipótese e a de justos títulos e a parte mais antiga é do em- bargante.

Des. Relator — De que maneira que se en- corre a ação do Parágrafo uni- co? A ação é de embargante. Deixa os embargos.

Des. Potuian Tavares — De acór- do.

Des. Brato Farias — Também recebo os embargos.

Des. Manoel Pedro d'Oliveira — Mantenho o meu voto.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, por maioria de votos, recebeu os embargos, contra o voto do Excmo. Sr. Des. Manoel Pedro d'Oliveira. Fica designado para levar o Venerando Acórdão o Excmo. Sr. Des. Agnato Lopes.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital.

Repte.: Olavo Carneiro de Mi- randa.

Reqdo.: O Governo do Estado.

Relator — Excmo. Sr. Des. Mau- rício Pinto (adiado a pedido do Relator).

Des. Mauricio Pinto — Vv. Excias. já receberam a cópia da ação judicial?

(Todos receberam). (Lê o Re- latório).

(O Venerando Tribunal conce- deu ao advogado do repte. a de- fesa oral por quinze minutos).

(Em seguida o Des. Procurador Geral do Estado pede a palavra para proferir o seu voto, no senti- do de denegar a segurança impe- trada).

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra para proferir o meu voto.

VOTO: Invoco o repte. o seu direito líquido e certo, amparável por via do mandado de segurança, por ter o Governo do Estado in- fringido a Lei, isto é, os Estatutos dos Funcionários Públicos e o Có- digo Judiciário do Estado.

Para o mestre Carlos Maximi- liano "direito líquido e certo" é aquele contra o qual se não po- dem opor motivos ponderáveis e sim meras e vagas alegações e cuja precedência o magistrado poderá reconhecer, imediatamente, sem necessidade de exame de- morado, pesquisas difíceis; por ou- tras palavras, é o que nenhum jurista de mediana cultura con- testaria, boa fé e desinteressada- mente. (Comentário à Constitui- ção Federal, vol. III, pág. 147).

O Dr. Pontes de Miranda ensina deste modo:

"Quando líquido o direito, o Tri- bunal não julga, porque esta a- lina autoriza a julgar apenas o direito incidentalmente. No caso, tem que o requerente, apenas, dele se serve para fazer-se as- sumir de uma denegação de justiça.

Uma coisa é apurar e dizer qual o direito e outra é declarar o que existe em certo. Justificar significa verificar a existência de um di- reito jurídico, de modo a mostrar que ele se realizou.

Muito menor, porém, é a tarefa de declarar o direito, quando se trata de um direito líquido e certo. Não há que se verifique a existência de um direito jurídico, de modo a mostrar que ele se realizou. Basta apenas se certificar de uma situação, de fato, de direito líquido e certo. (Revista Forense, vol. 117, pág. 57).

Des. Agnato Lopes — A Lei n. 194, de 1934, dispõe sobre a organização do Poder Judiciário.

O Dr. Procurador Geral do Es- tado, ao apresentar a Lei n. 194, de 1934, afirmou que a Lei n. 194, de 1934, não altera a organização do Poder Judiciário.

O repte. diz ter direito líquido e certo e por isso o ato do Go- verno deve ser anulada por não ter mandado de segurança. O Govern- o nega-lhe esse direito. Submetta a questão ao terreno dos fatos, como diz o prof. Scabra Farias, "A liquidez e certeza a apurar se de- vem respeito, tão somente as ques- tões de fato, mais do que a de direito". (Revista Forense, vol. 117, pág. 57).

Quando a lei o requerente pode fazer a seu interesse, e com muita facilidade, isto é, demonstrar a seu direito a nomeação efetiva por títulos hábeis.

Rege a hipótese o Código de Processo, Lei n. 194, de 1934, que em seu artigo 24 e parágra- fos, adotou a letra da Lei n. 194, de 31-10-1934, que, por sua vez, modificou o disposto no art. 42 e seu parágrafo único da Lei n. 761, de 3 de março de 1934.

O Dr. Procurador Geral do Es- tado já transcreveu em sua tes- tação o que dispõe o art. 42 e seus parágrafos, mas não é o mais que se repete.

Ora, Regina Célia Martins era a escrevente juramentada em exercício, quando faleceu o Sr. Ma- noel Lobato, Oficial Vitalício do Cartório Especial de Títulos, Do- cumentos e Outros Papéis, no- meada a 25-1-1935. O requerente estava afastado, em face das ir- regularidades por si praticadas, e que nos dá notícia a documenta- ção junta aos autos. Ela não tem título das que são referidas no art. 414.

Fixa o caso a ser resolvido en- tre dois que não possuem títulos, porque Regina Célia também não possui. O Dr. Diretor do Fórum te- ria nomeado provisoriamente o re- querente, a 4 de novembro de 1935, logo após o falecimento do Dr. Manoel Lobato.

Max, acontece que a nomeação dos serventuários de justiça, "ex- vi" do art. 412, do Estatuto legal da época, cabe ao Chefe do Exe- cutivo "a nomeação do substitui- to do serventuário de justiça", e será ao Chefe do Executivo, e lógico que a nomeação eletiva tem mais força do que a provisória, cujo nome está indicando.

O Parágrafo 1.º do art. 414 da Lei n. 194, alínea a), não subor-

dina a nomeação ao tempo de ser- viço do serventuário. Preferência, se nos casos previstos. Entre dois leigos, ambos em exercício, a no- meação recairá em qualquer dos dois, e de livre escolha do Govê- rno. A condição essencial é que o pretendente tenha dois anos de exercício de função. Celia foi a nomeada, nenhuma dúvida assiste ao argumento, mesmo quando já tinha perdido o titular do Car- tório, a 25-1-1935.

Quando a lei existindo di- reito líquido e certo para o requerente, não há que se verifique a existência de um direito jurídico, de modo a mostrar que ele se realizou.

Em discussão. Des. Souza Moita — Eu estou de acordo.

Des. Ferreira de Souza — Vo- to de acordo com o voto do Sr. Des. Relator.

Des. Agnato Lopes — Voto de acordo com o voto do Sr. Des. Relator.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

A Prefeitura defendida pelo requerente, não apresenta o seu título de aforamento até 13 de maio de 1934, do mesmo ano.

Entrega e passagens de autos (houve).

Presidente — Agravo — Capital — Agravante: Américo Pinto Assunção; agravado: A. Prefeitura Municipal de Belém. Relator — O Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — Da decisão denegatória da segurança impetrada, contra ato ilegal da autoridade municipal, interpôs o requerente da medida o presente agravo de petição, na forma do disposto no art. 12, da Lei n. 1533 de 31/12/51.

O agravante, que é estabelecimento de bar e sorveteria à rua dos Tamolos, esquina com a Avenida da República, nesta cidade, possui licença para funcionar em estabelecimento além das horas, como o fazem todos os semelhantes.

Embora, essa licença de que dispõe o estabelecimento de bar e sorveteria, a princípio lhe foi concedida, até às 21 horas e depois cassada dita concessão, restringindo-se as autoridades do estabelecimento do impetrante para as 18 horas (horário de mercantil).

Contra essa medida de exceção é que foi requerido o remédio constitutivo do mandado de segurança.

Dispõe o art. 141, § 4o., da Constituição Federal, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

O assunto, objeto do pedido, é regido pela lei n. 1136 de 14/8/950 (Código de P. Municipais), cujo art. 184 prescreve:

"Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário que for fixado para os dias úteis, domingos, feriados e dias santos de guarda os seguintes estabelecimentos:

VIII — Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias, bistrôs e bilhares. Das 7 às 24 horas.

Entende, porém, o Chefe do Poder Executivo Municipal que, dispondo a lei municipal, que por motivo de conveniência pública, poderão ditos estabelecimentos ir além do horário normal, essa conveniência pública deve ficar ao seu arbítrio.

A conveniência do ato firmado num princípio de ordem geral não pode ser, como bem esclareceu o douto advogado do impetrante, a conveniência do Chefe do Poder Executivo, pois, que chegaríamos a admitir que, sendo a lei um princípio de ordem geral, pudessem sofrer restrições arbitrárias.

O princípio legal que permite a abertura e fechamento dos estabelecimentos enumerados no item VIII do art. 184 do Código de P. Municipais é um princípio de ordem geral emanado de uma lei que abrange, ampara e beneficia todos aqueles que praticam atos de comércio referentes a bar, sorveteria, etc.

E sendo como o é, um princípio de ordem geral, a determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal é discriminatório, medida de exceção e, portanto, abusiva.

E dado esse caráter de exceção, é claro que não pode prevalecer essa medida, pois admiti-la seria permitir a prática de outras medidas de exceção por parte do Poder Executivo.

Fixada na lei municipal um horário para os estabelecimentos, dentre os quais está compreendido o do impetrante, norma geral, dito

princípio legal, não poderá sofrer restrição.

E, se tal ocorreu, esse ato é suscetível de exame por parte do Poder Judiciário.

Evidentemente, a cassação da licença ao agravante é uma medida arbitrária, abusiva e de graves consequências para o impetrante, que não pode concorrer em condições de igualdade com os seus congêneres.

A lei não pode ser interpretada diferentemente de modo a atingir somente uns, em detrimento de outros.

Também não procede os motivos invocados, referentes à ordem pública, de vez que essa questão é de polícia, fora, portanto do âmbito municipal.

O poder da polícia é função exclusiva do Estado, nunca da comuna municipal.

Em face do exposto, corneio do recurso e lhe dou provimento, para, reformando a decisão de 1a. instância, conceder a medida requerida, por ser o ato do Chefe da Comuna, arbitrário e abusivo.

Des. Ferreira de Souza: — Eu reformo a decisão e concedo a segurança.

(Todos de acordo).

Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, deu provimento ao agravo para reformando a decisão de 1a. instância conceder a medida requerida.

Presidente — Apelação Cível ex-offício — Soure — Apelante: O Dr. Juiz de Direito da Comarca; apelados: Aventino Mendonça Filho e Maria Pereira de Mendonça. Relator: — O Exmo. Sr. Des. Agnato Lopes.

Des. Agnato — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — Nos termos do parecer do Procurador Geral do Estado, nego provimento ao recurso ex-offício para confirmar como confirmo a sentença homologatória do desquite dos recorridos, ordenando que à margem do termo de casamento se faça a averbação necessária.

Presidente — S. Excia. Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

— Em discussão.

Des. Patriarcha — De acordo. (Todos de acordo).

Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

— x x x —

Presidente P. Apelação Cível — Capanema P. Apelantes: João Lisboa dos Reis e outros; apelados: Jeferson Alvares Pessoa e sua mulher. Relator: Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro.

Des. Manuel Pedro: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório. Revisor é o Des. Agnato Lopes com o n. 25.

Voto: — Os apelados, Jeferson Alvares Pessoa e sua mulher Eurydice Pina Pessoa, foram mantidos na posse das terras denominadas "Segredinho" ou "Bom Retiro".

Mas os apelantes João Lisboa dos Reis e outros, segundo alegam, depois de mantidos, João Lisboa e outros voltaram a inovar a turbacão como é do conhecimento de todos os moradores naquela região, tendo sido uma grande área de mata virgem, conforme a testemunha Armando Moraes Sobrinho, devastada pelo plantio de roça, tendo assim, ficado provado nos autos todos os requisitos do atentado, pois, segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, de 19/2/51, cita-

do pelo Juiz prolator da sentença de fls. 12 e verso, o que caracteriza o atentado é a perturbação da posse em que a outro parte fora mantida "initio litis", constituindo como bem diz a sentença apelada, a devastação das terras dos autores para efeito de plantio de roça quando já estavam mantidos por mandado de segurança do juízo, ato decisivo do autor e à própria lide.

Não pode ser tomada em consideração a alegação que fazem os réus, dizendo que não são os autores senhores e possuidores da posse da terra em questão, pois, não tem a sua posse origem certa e segura como a deles, réus, que tem origem nos seus direitos hereditários na qualidade de herdeiros de José Antonio Clarindo, cuja origem certa, legal, incontestável se fundamenta num título líquido e certo de propriedade, emitido pela Diretoria de Obras Públicas, Terras e Viação do então Governo do Dr. Augusto Montenegro, da legitimação de posse da propriedade "Bom Retiro", no então Município de Bragança, por Capanema.

Mas, no caso em apreço se trata de direito que têm os apelados e continuarem mantidos na posse como liminarmente o foram, a decisão final da causa que vai dizer a quem é o direito e de fato cabe a área de terra demarcada, e como diz Carvalho Santos, citado pelo patrono dos apelados, o juiz na sua sentença deve limitar-se a reconhecer ou não o atentado, isto é, a julgar procedente ou improcedente os artigos respectivos, sem, entretanto, de qualquer forma entrar na apreciação do mérito da ação principal, de forma a pré-julgá-la.

— Pelos motivos expostos:

Nego provimento à apelação para confirmar, como confirmo, a sentença apelada pelos seus fundamentos que são jurídicos.

Presidente — S. Excia. Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Des. Agnato — Estou de acordo com o seguinte ponto: — Não tendo sido contestado o fato narrado na inicial com que os autores pretendem caracterizar a ocorrência do atentado, o que cumpre considerar é se o fato tal como foi narrado justifica de fato a providência constante do art. 715 do Cod. de Processos Civil.

Os autores mantêm com os réus uma demanda possessória na Comarca de Capanema, mantidas provisoriamente na posse por mandado judicial, os réus desobedecendo o mesmo mandado voltaram a esbulhar as terras de onde tinham sido expulsos por força da quele mandado.

Justa ou injusta a decisão o seu exame sob esse aspecto não cabe no incidente do atentado. O que ressalta dos autos é que os autores estão amparados por um mandado judicial pelo qual foram reintegrados na posse do terreno denominado "Segredinho" ou "Bom Retiro", os réus voltando a ocupar esse terreno a despeito da ordem judicial praticaram atentado inovando contra o direito.

Nego provimento à apelação.

Presidente — Em discussão.

Des. Patriarcha — Acompanhamento.

Voto. Presidente — A Egrégia Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

— x x x —

Presidente — Apelação Cível — Castanhal — Apelantes: Antonio

Alves de Moura e outros; apelados: Francisco Sales dos Santos Amaral e sua mulher. Relator: — Exmo. Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Des. Patriarcha — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Voto: — A espécie dos autos é de uma ação de reintegração de posse, proposta pelos apelados, contra os réus ora apelantes, a quem acusam de haverem invadido o terreno denominado "Capyranga", situado nas cabeceiras do Igarapé do mesmo nome, afluente do rio Apeú, no município e Comarca de Castanhal, pertencente à esposa do autor, d. Edith Aurora Lameira Amaral, que o adquirira por herança no inventário dos bens, deixados por seu genitor Jerônimo Gomes Lameira.

A sentença apelada reconheceu o esbulho praticado pelo réu, julgando procedente a ação proposta e tornando efetiva e reintegração liminar, deferida, na ocasião da propositura da ação.

Entretanto, sucede que o Dr. Juiz a quo, ao julgar procedente a ação, condenou os réus ao pagamento das custas e honorários de advogado, que arbitrou em favor sobre o valor da causa e mais os danos verificados, ressalvando, porém, o direito dos réus, quanto às benfeitorias, como ficou provado.

O recurso de apelação, interposto pelo réu, limita-se aos seguintes pontos:

a) existência ou não de má fé; b) responsabilidade do apelante Antonio Alves de Souza no esbulho.

É sobre esses pontos que se baseia o apelante, uma vez que os apelantes reconhecem a posse mansa e pacífica dos apelados sobre a propriedade em litígio, de que têm o domínio indubitável.

Da prova dos autos, evidenciado, a sociedade, o esbulho sofrido pelos autores, ora apelados.

A vistoria procedida in loco, com a presença do Juiz prolator da sentença, constatou que os réus, ora apelantes, ao invadirem as terras de propriedade dos autores, procederam à derrubada de matas, queima e plantio de roçados, alegando, em sua contestação junta aos autos, alías fora do prazo, que assim procederam por ignorar pertencerem ditas terras aos autores, sendo levados por falsas informações de que as terras denominadas "Capyranga" pertenciam ao Estado.

No tocante à má fé, diz a sentença o seguinte: (Autos fls. 44 v.).

Pela vistoria se conclui que os autores foram esbulhados em sua posse e de má fé.

A prova testemunhal, entretanto, produzida nos autos, não é de molde a patentear a evidente má fé com que haviam agido os réus ora apelantes, que logo que tiveram conhecimento de que estavam trabalhando em terras dos autores paralizaram os serviços iniciados.

Ampliados pela autoridade policial e na dúvida, recorrem ao dr. Promotor Público da Comarca da Capital que, igualmente, no desconhecimento da verdade, autorizou-os a prosseguir nas mesmas, sendo certo que, posteriormente, desfêz a referida autoridade a determinação expedida, face à prova indubitável do domínio dos autores.

Deduzir-se, porém, a má fé, como parece ter feito a sentença, de um trabalho pericial técnico,

não parece lógico, consentâneo, razoável.

Dos autos não existem elementos convincentes, demonstrativos dessa existência má fé, reconhecida pela sentença. Ao contrário, a prova existente vem em socorro dos réus. Não há quem que, logo que tiveram a certeza da propriedade das terras, sobre as aludidas terras, deixaram de cultivá-las. Quem assim procede não pode, evidentemente, agir de má fé.

Embora a sentença não tenha levado em conta de benfeitorias existentes, não ter laborado em erro de fato, uma vez que, segundo a sentença, procedido em plantações de canaviais, milho, arroz, mandioca, macaxeira, etc. (autos de fls. 23 v.).

Por benfeitoria necessária deve-se entender as que vizam a conservação da coisa.

Salienta ainda o renomado mestre que as plantações não vizam uma modificação para melhor do estado do terreno; val além, visando transformar a própria coisa, alternando-a, radicalmente, criando uma acessão que não existia. E a acessão não se confunde com a benfeitoria. Acrescenta ainda, as plantações como as construções tem por resultado criar uma coisa distinta do terreno sobre o qual são feitas, e, precisamente, por isso, não podem ser benfeitorias meras coisas que vizam melhorar o estado da coisa, não mudando sua própria natureza.

Os serviços levados a efeito pelos réus nas terras dos autores não podem ser levados a conta de benfeitorias, pois que, no envés de valorizarem-no, o depreciaram. Ao caso, deve-se aplicar o disposto no art. 547 do Cod. Civil, que dispõe: — "aquele que semela, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário as sementes, plantas e construções, mas tem direito à indenização. Quanto à responsabilidade do apelante Antonio Alves de Souza, no esbulho, que pretende o apelante excluir, não encontramos nos autos prova em apoio dessa conclusão.

A sentença nessa parte andou com acerto.

Ante o exposto: — Dou em parte, provimento à apelação interposta para, reconhecendo a boa fé dos réus, excluir da condenação os danos causados e os honorários de advogado, mantendo-a quanto ao mais, inclusive no tocante à indenização da cultura feita nas terras dos autores pelos réus, cujo valor deverá ser apurado na execução.

Des. Presidente — Em discussão.

Des. Ferreira de Souza — Eu condeno os réus a indenizar, os danos. V. Excia. exclui esta parte e quanto as plantações?

Des. Patriarcha — Eu mando indenizar a cultura cujo valor será fixado na sentença.

Des. Ferreira de Souza — Eu apenas fixo a decisão, assegurando aos réus o direito da indenização do valor na execução. Excluo os

honorários. Des. Patriarcha — Mantenho os honorários.

Des. Ferreira — Mes se V. Excia. confirma os honorários reconhecidos a má fé.

Des. Patriarcha — Então, estou de acordo com V. Excia. excluo os honorários. Nos autos não existem elementos para desde logo fixar a indenização.

(Todos de acordo). Des. Patriarcha — A Egrégia Câmara uniformemente deu provimento à apelação.

Des. Patriarcha — Apelação Cível — Acórdão: A herança de João José da Silva; apelação dos Drs. Durval Neto e Erneste Carlos Neto. Relator: Excmo. Sr. Des. Eduardo Patriarcha.

Des. Patriarcha: — Peço a palavra. (Lê o relatório). É o relatório.

Des. Ferreira — O processo que V. Excia. está julgando, salvo erro, o Des. Manuel Pedro está impedido, porque o filho dele, dr. Ajax, funcionou como perito. Dou escusamentos, para o Des. Agnino participar do julgamento.

Presidente — V. Excia. tem algum outro?

Des. Patriarcha — Eu tenho que determinar a levantar, do legitímidade, ou melhor, do não cabimento do recurso.

Voto: — Preliminarmente, não se pode conhecer do presente recurso por ilegitimidade do autor. É que o advogado do apelante, até o presente momento, não fez prova em juízo do mandato que lhe outorgou para poder defender o autor da herança.

Admitido a funcionar no processo desde 1911-59, sem que tivesse recebido do instrumento devida, veio finalmente a apelar da sentença que julgou procedente a proposta, condenando a herança ao pagamento da quantia de Cr\$ 70.000,00 aos apelados como pagamento de honorários profissionais prestados pelo mesmo sr. João José da Silva.

A falta de poderes, no dizer de Pontes de Miranda, é causa de ineficácia.

A procuração é o instrumento de mandato escrito. Ela é que confere poderes ao mandatário para agir segundo a vontade da parte. Não se admite, pois, ninguém em juízo sem o instrumento comprobatório da delegação. No caso em exame, esse instrumento delegando poderes ao advogado da herança para apelar e residir em juízo não existe.

Assim sendo, não conheço da apelação.

Presidente — S. Excia. Des. Relator, preliminarmente, não conheceu do apelação.

— Em discussão.

Des. Ferreira de Souza — Sr. Presidente: — Estou de acordo com a preliminar e não conheço do recurso da apelação que foi interposto, porque não tinha poderes para apelar e residir em juízo em nome do apelante.

(Todos de acordo). Presidente — A Egrégia Câmara, preliminarmente, não conheceu do recurso de apelação. Unanimemente.

Impedido o Des. Manuel Pedro.

Presidente — Não havendo mais matéria cível em pauta está encerrada a sessão da 2a. Câmara.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 22 de maio de 1961. Luis Faria — Secretário

20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realizada no dia 22 de maio de 1961, sob a presidência do Excmo. Sr. Des. Alvaro Pastoja.

Presentes — Os Excmos. Srs. Des. Mauricio Paulo, Souza Moita, Aluizio Leal, Pontes de Miranda, e o Procurador Geral do Estado, Des. Ovídio Freire de Souza, Luís Faria. — Excmo. Sr. Des. Antonio Pinheiro, Secretário. — Dr. Luis Faria.

Des. Presidente — Não havendo mais matéria cível em pauta está encerrada a sessão da 1ª Câmara Penal e aberta a de Cível. O Sr. Secretário proferiu a leitura da ata. (Leitura). Está em discussão a proposta de sentença pronunciada em primeira instância, contra o presente recurso, autos João José da Silva.

Não havendo mais matéria cível em pauta está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a de Cível. O Sr. Secretário proferiu a leitura da ata. (Leitura). Está em discussão a proposta de sentença pronunciada em primeira instância, contra o presente recurso, autos João José da Silva.

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Apelação Cível da Capital, Acórdão, Relator: Des. Durval Neto. Relator: Excmo. Sr. Des. Mauricio Paulo.

Des. Presidente — Para o voto do Sr. Presidente.

Des. Moita, número 474. O que é o arguinte? (Lê o relatório). A sentença concluiu pela procedência da ação de despejo e fundamentou de que o autor possui uma residência particular. Uma testemunha, porém, vem dizendo ao autor que a casa para fazer instalação de sua fábrica.

Faço informação ao Sr. Relator, em conversa de primeira instância, em que o autor, dizendo que sua casa estava localizada à rua O' de Almeida, próximo à Praça da Bandeira, e que estava ameaçada de despejo. Diz o réu: (Lê nos autos).

Conheço ambas, o autor e o réu, como a testemunha é idônea merece fé. De maneira que, se esse fato, adote as alegações do réu, tendo por fundamento o fato de na sua intenção de fazer o provimento à apelação por reformando a sentença proferida julgar improcedente a ação de despejo.

Des. Presidente — S. Excia. Des. Relator dá provimento à apelação para reformar a sentença apelada, julgar improcedente a ação de despejo. Está em discussão.

Des. Souza Moita — Sinto de vergir de V. Excia. pois contrário a decisão do Dr. Juiz de primeira instância.

Trata-se de retomada de prédio para uso próprio, hipótese na qual em favor do retomante, milita uma presunção juris tantum. E verdade que essa presunção em favor dele, pode ser elidida pelo inquilino locatário, a quem compete o ônus da prova.

No caso, prova nenhuma foi feita da inalicabilidade do prédio. No depoimento do autor, ele afirmou o seguinte: (Lê nos autos). Termo de audiência; depoimento pessoal do autor; depoimento pessoal do réu, que não afastou nada do caso, pois ambos são inculcados e assim suspeitos no que afirmam em prol dos próprios interesses. Resta a testemunha única, ouvida na instrução. Eis o que disse: (Lê nos autos). Diz que

soube da presente demanda por conversa que teve com ambas as partes. A própria testemunha declarou que o autor comprou o referido imóvel para uso próprio, que o prédio foi usado para instalar uma fábrica de garrafas. (Lê nos autos). Portanto, se o autor fez alguma proposta. Foi a única testemunha do seu. Onde está a prova de que milita a favor do retomante? É certo que o réu morou no prédio por espaço de alguns meses. Mas o autor não fez nada para provar a retomada. Não há prova de que o autor tenha morado no prédio para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa. É o que os proprietários fazem, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada. Não vejo que esta situação seja diferente da que milita aqui a seu favor.

Além em matéria de retomada, o autor não fez nada para provar a retomada. Não há prova de que o autor tenha morado no prédio para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa. É o que os proprietários fazem, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

Quando o indivíduo mora para morar, ou para trabalhar, ou para fazer alguma coisa, em matéria de prova per parte do locatário, para elidir a presunção juris tantum a favor do retomante. Mas, ao contrário, quando a casa não pode ser vendida e o que o autor fez para provar a retomada.

fazer prova de vigência do direito municipal invocado, como taxativo dispõe o art. 212 do Código de Processo Civil, mas, também não é menos certo de que a embargada e ora agravante não o contestou.

Com quanto reconhece e ilustre prolator da sentença fixando a lei municipal um critério para o lançamento do imposto de localização e sendo esse critério desatendido, cabe rejeição às normas legais.

Argumenta, porém, a agravante que não tendo feito a embargante a declaração devida para o lançamento, como manda a lei, o lançamento foi feito ex-officio, ajuizando-se a cobrança, ainda, do exercício 1950, por considerarse verçada a dívida fiscal correspondente ao exercício todo.

Examinando a questão sobre esse aspecto diz a sentença: — "mesmo se lei invocou a embargante em prol de sua tese no tocante a prevalência de certos ajuizados as dívidas fiscais referentes ao exercício em curso".

A dívida ajuizada, embora imoderada, depois de inscrita, tem por si a presunção legal de certeza e a execução desfazer esta presunção como prova inequívoca.

O conceito de dívida ativa não dá à contabilidade pública, — diz a sentença, — a natureza de crédito durante um exercício financeiro não chega a ser cobrada dentro desse exercício.

A jurisprudência, porém, entende que a Fazenda Pública é o sujeito ativo de um crédito contra terceiros.

Embora João Marinho Oliveira em seu livro "Direito Fiscal" que descreve o exercício financeiro do tributo, faz-se a escrituração do crédito da seguinte maneira: especial, passando a dívida inscrita a constituir dívida ativa do ente público.

E diz, são nota requisitos da dívida ativa: a) que provenha de um tributo cobrado em exercício já encerrado, oriunda de lei prevista no orçamento e lançada em época própria; b) que tenha sido feita a inscrição do tributo em livro especial, como se verifica do enquadramento da dívida, um dos requisitos da dívida ativa é que provenha de um tributo cobrável em exercício já encerrado.

A dos presentes em que embargante já devido, ainda não pode ser executado como o foi. O exercício financeiro ainda não estava encerrado, trançando-se, assim, a possibilidade de embargante em vê-lo, uma vez que o exercício vai até 31.12.

Decidiu a Corte de Apelação de Minas, no acórdão de n. 9.276, de 26.6.57, incerto na Rev. Forense, vol. 72, pag. 111, — que a dívida ativa compreende a ação clássica compreendendo somente os impostos, taxas e rendas não recebidas nos exercícios anteriores". Assim sendo, negou provimento à ambos os recursos.

Presidente — S. Felix. Des. Relator negou provimento a ambos os recursos. — Em discussão.

Des. Patriarcha — O Des. Agnaldo está impedido.

Des. Arnano — Eu não faço parte da turma.

Des. Arnano — A Excm.ª Câmara, unanimemente, negou provimento a ambos os recursos.

Presidente — Apelação Cível ex-officio — Capital — Juizante — O Dr. João de Deus da Silva — Vara; apelados — Arnaldo Li-

ma e Lucilene Gonçalves de Lima. Relator — Des. Agnaldo Lopez.

Des. Agnaldo — Preço a palavra. (Lê o relatório) E o relatório. Voto — Tendo sido observadas todas as formalidades legais e não sendo defesas por lei as condições pactuadas.

Proviu a apelação original para confirmar como está a sentença homologada, e desobrigar a Embargante.

Presidente — S. Felix. Des. Relator negou provimento à apelação.

Em discussão. Des. Patriarcha — Também chegou a mesma conclusão que chegou a Excm.ª Sr. Des. Relator (Todos de acordo).

Presidente — A Excm.ª Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Proviu a apelação original para confirmar como está a sentença homologada, e desobrigar a Embargante. Des. Patriarcha — A Excm.ª Câmara, unanimemente, negou provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

EDITAIS — JUDICIAIS

PROCLAMAÇÃO

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel de Jesus Fernandes e Leocádia Alves de Moraes, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Manoel de Jesus e Francisca Marcelina da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Benedito Marcelino da Silva e Francisca Marcelina da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João Paulo Miranda e Maria Marques Miranda, res. n. cidade. — Nilsea Couto Ribeiro e Maria Célia Fortunato Quaracema, ele solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Genesio Ribeiro, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filha de Americo Paracense Quaracema e Cinobelina Fortunato Quaracema, res. n. cidade. — Laudelino Batista Rodrigues e Antonio Araújo, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Laudelino Batista Romão e Benvidina Rodrigues Nascimento, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo de Araújo e Maria de Lima dos Santos, res. n. cidade. — Manoel José da Costa Lima e Marianna da Costa Maia, ele solt. nat. de Portugal, filho de Francisco José da Costa Lima e Júlia Emilia da Costa, ela solt. nat. do Pará, func. autárquico, filha de Adelino Alves Maia e Virginia Magno da Costa, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de Direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 16 de Junho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial Subst. de Casamentos nesta capital assino.

(S) Francisco Gemaque Tavares Jr. (IT 2473 — 17 e 24661)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel de Jesus Fernandes e Leocádia Alves de Moraes, ele solt. nat. de Portugal, comerciante, filho de Manoel de Jesus e Francisca Marcelina da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Benedito Marcelino da Silva e Francisca Marcelina da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de João Paulo Miranda e Maria Marques Miranda, res. n. cidade. — Nilsea Couto Ribeiro e Maria Célia Fortunato Quaracema, ele solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Genesio Ribeiro, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filha de Americo Paracense Quaracema e Cinobelina Fortunato Quaracema, res. n. cidade. — Laudelino Batista Rodrigues e Antonio Araújo, ele solt. nat. do Pará, braçal, filho de Laudelino Batista Romão e Benvidina Rodrigues Nascimento, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo de Araújo e Maria de Lima dos Santos, res. n. cidade. — Manoel José da Costa Lima e Marianna da Costa Maia, ele solt. nat. de Portugal, filho de Francisco José da Costa Lima e Júlia Emilia da Costa, ela solt. nat. do Pará, func. autárquico, filha de Adelino Alves Maia e Virginia Magno da Costa, res. n. cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de Direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 16 de Junho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial Subst. de Casamentos nesta capital assino.

(S) Francisco Gemaque Tavares Jr. (IT 2473 — 17 e 24661)

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de Direito. Dado e passado na cidade de Belém, aos 16 de Junho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial Subst. de Casamentos nesta capital assino.

(S) Francisco Gemaque Tavares Jr. (IT 2473 — 17 e 24661)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

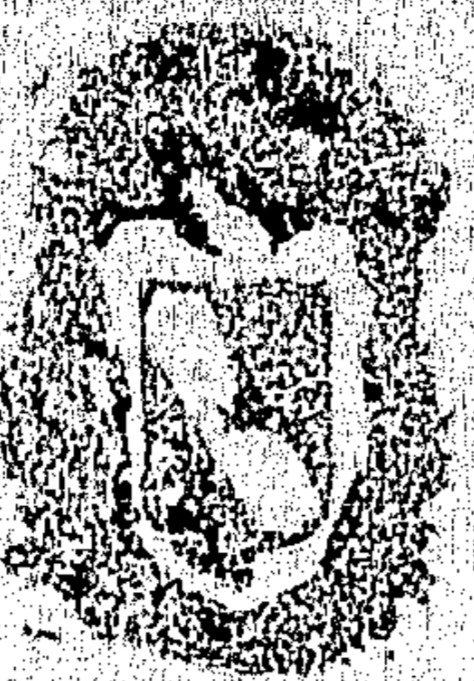
De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Americo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1959, do Pará, por seu Presidente absteixo suscitado, cumprido o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor Sr. Moacir Gonçalves Pinheiro, cita, como cidadão fiscal, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Americo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIARIO OFICIAL, apresentar a documentação da empresa e demonstração de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00).

Belém, 9 de Junho de 1961. Ministro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente (O. n. 13, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Americo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1959, do Pará, por seu Presidente absteixo suscitado, cumprido o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor Sr. Moacir Gonçalves Pinheiro, cita, como cidadão fiscal, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Americo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIARIO OFICIAL, apresentar a documentação da empresa e demonstração de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00).

Belém, 9 de Junho de 1961. Ministro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente (O. n. 13, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790,



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — SÁBADO, 17 DE JUNHO DE 1961

NUM. 2.190

JUIZ ELEITORAL DA 23ª ZONA (BELÉM) PARÁ

EDITAL N. 90

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 23ª Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Maria de Nazaré Mafta da Silva, portadora do título n. 17179, inscrita na 29ª Zona de Belém, filha de Natanael Honorato Maira e Minervina Braga Maira, residente à rua Alferes Costa, n. 108 — Sacramento, pediu Transferência para esta 23ª Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral
Oneide de Ilencar Lopes
Escrivã Eleitoral

EDITAL N. 91

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Geraldo de Loureiro Nunes, portador do título n. 4485, inscrito na 31ª Zona do Quilômetro 26-30, Distrito de Maracanã, Pará, filho de Eldécio Raiol Nunes e Cista Celestina Loureiro, residente à Trav. Magno de Araújo n. 278, bairro do Telégrafo Sem Fio, pediu Transferência, para esta 28ª Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral
Oneide de Ilencar Lopes
Escrivã Eleitoral

EDITAL N. 92

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28ª Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que Amélia dos Santos, inscrita na 2ª Zona Trairi-Estado, portadora do título n. 14645, inscrito Ceará, filha de Cosme José Santiago e Maria da Conceição dos Santos, residente à Av. Senador Lemos, n. 1210, bairro do Telégrafo Sem Fio, pediu Transferência, para esta 28ª Zona.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado, nesta cidade de Belém, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um.

Dr. José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral
Oneide de Ilencar Lopes
Escrivã Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL
EDITAL COM O PRAZO DE CINCO (5) DIAS

Pedido de 2ª. Via de Título

O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da 29ª Zona da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc.

Faço saber a quem interessar possa que os eleitores abaixo relacionados comunicaram a este Juízo o extravio de seus títulos e solicitaram na forma do art. 16 da Resolução n. 2550, de 25 de julho de 1955, do Superior Tribunal Eleitoral as seguintes vias dos mesmos:

Lourival de Souza Soares — paraense, portador do título n. 542, lotado na 5ª. Secção.

José Edvard Dias Cardoso — paraense, portador do título n. 5859, lotado na 19ª. Secção.

Raimunda Oliveira Miranda — paraense, portadora do título n. 18701, lotado na 54ª. Secção.

Edson Santos — paraense, lotado na 91ª. secção portador do título n. 30223.

Mário Amaral de Oliveira — paraense, portador do título n. 14707, lotado na 47ª. Secção.

Antônia Monteiro — paraense, portadora do título n. 4600, lotado na 12ª. Secção.

Mas Isaac Aguiar — paraense, portador do título n. 30334, lotado na 9ª. Secção.

Pedro Máximo de Sales — paraense, portador do título n. 17995, lotado na 53ª. Secção.

E, para constar mandei expedir o presente edital, nos termos do art. 11 da Lei n. 2550 de 25 de julho de 1955, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Armando do Amaral Sá, escrevô o datilografai.

(a) Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral.

Pedido de Transferência de Título
Edital com o prazo de dez (10) dias
O Dr. Edgar Machado de Mendonça,

Juiz Eleitoral da 29ª. Zona da Comarca da Capital, por nomeação legal, etc.

Faço saber a quem interessar possa, que os eleitores abaixo relacionados requereram a este Juízo transferência de seus títulos para esta 29ª Zona Eleitoral, de acordo com a Lei n. 2550 de 25 de julho de 1955.

Domingos Fernandes Moreira — paraense, solteiro, portador do título n. 4656, expedido pela 13ª. Zona Eleitoral Bragança Pará.

Mancel Alves de Oliveira, paraense, portador do título n. 18030, expedido pela 30ª. Zona Bujarú — Pará.

Josefa Alves de Oliveira — paraense, solteira, portadora do título n. 111, expedido pela 12ª. Zona Eleitoral Ceará.

Arquitelina Pereira Alves — paraense, portadora do título n. 1814, expedido pela 32ª. Zona Marapanim Pará.

E, para constar mandei expedir o presente edital nos termos do art. 11 da Lei n. 2550, de 25 de julho de 1955, que será publicada pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Armando do Amaral Sá, escrevô o datilografai.

(a) Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona.

Edital com o prazo de cinco dias
Pedido de Transferência Deferida
O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona Eleitoral da Comarca da Capital, do Estado do Pará, por nomeação legal etc.

Faço saber a quem interessar possa que os eleitores abaixo relacionados requereram e obtiveram transferência de seus títulos para esta 29ª. Zona Eleitoral de acordo com a Lei n. 2550, de 25 de julho de 1955.

Pedro Amintas — portador do título n. 11293, expedido pela 30ª. Zona Eleitoral.

Antonio das Mercês Martins — portador do título n. 12072, expedido pela 4ª. Zona Eleitoral.

João Eulalio de Brito — portador do título n. 702, expedido pela 25ª. Zona Eleitoral.

Emanuel Nazareno de Freitas — portador do título n. 394, expedido pela 37ª. Zona Eleitoral.

Alberto Ferreira de Carvalho — portador do título n. 11950, expedido pela 20ª. Zona Eleitoral.

E, para constar mandei expedir o presente edital nos termos do art. 11 da Lei n. 2550 de 25 de julho de 1955, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Armando do Amaral Sá escrevô o datilografai.

(a) Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz Eleitoral da 29ª. Zona
A T O N. 543

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições.

RESOLVE designar os funcionários Anna Machado Seixas, Chefe da Secção Administrativa; Elizabeth Vianna Martins, Oficial Judiciário, Classe "L" e Ailce Machado de Oliveira, Oficial Judiciário, Classe "H", para, organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n. 9/61, destinada à aquisição de material para a eleição municipal de 24 de setembro do corrente ano (artigos de expediente).

Belém, 12 de junho de 1961.
Annibal Fonseca de Figueiredo
Presidente

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30ª ZONA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL N. 21

Transferência

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Zona os seguintes eleitores: — Olavo Ferreira de Almeida, portador do título n. 2.591, da 27ª. Zona de Marapanim, Manoel Pinheiro, portador do título n. 4.299, da 12ª. Zona do Município de Maracanã e Raimundo Pinheiro de Almeida, portador do título n. 1.640 da 27ª. Zona do Município de Marapanim.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30ª. Zona, Belém, aos 15 dias do mês de junho de 1961.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão Eleitoral da 30ª. Zona

EDITAL N. 20

De ordem do M.M. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª. Zona, faço público a quem interessar possa, que requereram 2ª. Via de seus títulos, os seguintes eleitores: — Eleitor da 30ª. Zona, Belém, 15 Mário Lopes Tabaranã, Maria da Silva Amador, Oscar Moraes do Vale, Waldemar Leão, Fernando Piedade Chermont, Pedro Gomes da Silva, Isabel Moraes do Vale. Dado e passado no Cartório de junho de 1961.

Wilson Deocleciano Rabelo
Escrivão Eleitoral da 30ª. Zona

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SABADO, 17 DE JUNHO DE 1961

NUM. 1.285

ANO IX

ACORDAO N. 3887
(Processos ns. 5724, 5863, 5927, 5988, 6061, 7090, 7105, 7164, 7270, 7375, 7438, 7497 e 7718).
Prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, referente ao emprego das dotações orçamentárias recebidas no exercício financeiro de 1959.

Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças.
Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a este Tribunal para julgamento a quitação, nos termos legais, a prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, referente à aplicação da quantia de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), que recebeu as despesas da subconsignação Despesas Diversas, Tabela n. 67, consignação Secretaria e Gabinete, verba própria, da Lei de Meios em execução no exercício financeiro de 1959:

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, circunscrita a presente prestação de contas à documentação comprobatória do dispêndio regularmente feito em 1959:

a) — condenar o sr. Dário Farias de Brito, protocolista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, a recolher à Tesouraria da Secretaria de Estado de Finanças a importância de Cr\$ 7.322,20 (sete mil trezentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos), saldo do exercício financeiro de 1959, que, como comprovam os autos, empregou indevidamente em despesas da própria S. E. E. C. no exercício imediato, para as quais houve verba específica no respectivo Orçamento, e, em consequência;

b) — determinar à S. E. E. C., nos termos do art. 65, da lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, consoante pleiteia o Ministério Público (fls. 433) a rôgo do interessado (fls. 424), que desconte dos vencimentos deste tal importância, em dez parcelas mensais, as nove primeiras no valor individual de Cr\$ 732,20 (setecentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos) e a última no de Cr\$ 732,40 (setecentos e trinta e dois cruzeiros e quarenta centavos), a partir da data da publicação deste acórdão no DIÁRIO OFICIAL e, concluído o desconto, o comunicar a este Tribunal, para os ulteriores efeitos de direito.

Belém, 9 de junho de 1961.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Senhor Eltonir Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado, Relator — Mário Nepomuceno de Souza — Pedro Bentes Pinheiro, Auditor, convocado pelo Portaria n. 325, de 8-8-61, para completar o "quorum" regimental.

Fui presente: — Lourenço de Vale Paiva, Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Relator. — "No exercício financeiro de 1959, a conta da respectiva Lei de Meios, verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, consignação Secretaria e Gabinete, Despesas Diversas, item Despesas de Pronto Pagamento, dita Secretaria de Estado recebeu a quantia de Cr\$ 120.000,00, parcelada em duodécimos, de que presta contas através dos processos ns. 5724, 5863, 5927, 5988, 6061, 7090, 7105, 7164, 7270, 7375, 7438, 7497 e 7718, reunidos no "sub judice", que adotou a numeração do último.

Consoante tomou conhecimento o Plenário mediante a leitura do parecer da Sub-Procuradoria (fls. 410 e 411), e do relatório da Auditoria (fls. 418 e 420), no início deste julgamento, na reunião ordinária de 23 de dezembro, quando, após haver afirmado suspeição neste processo o exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mello, a quem coube a designação para relatá-lo e proferir-lhe o voto orientador por me preceder na vez da respectiva distribuição, fui, afinal, o mesmo designado relator, este feito então não se encontrava em condição de ser julgado.

Embora saneado, no curso da instrução que se processou regularmente com a manifestação dos competentes órgãos técnicos, de inúmeros outros lapsos de início existentes, não ainda perdurava esta gritante irregularidade — o não recolhimento do saldo de Cr\$ 7.322,20 apurado em 1959, mas seu indevido emprego em despesas já de 1960, para as quais havia verba específica na respectiva Lei Orçamentária, fato apenas sinalado pela Auditoria, que negligenciou as providências que, consequentemente, se lhe impunham.

Dai porque, ao receber o processo, deste modo comprovado, autorral emprego do "quantum" recebido — Cr\$ 120.000,00 despendidos regularmente em 1959 e Cr\$ 7.322,20 indevidamente já em 1960, proferi o seguinte despacho: "Sobrestado o prazo regi-

mental para o julgamento do presente processo, baixem os autos, em diligência, a autoridade competente, para que oficie ao responsável por esta prestação de contas no sentido de ser imediatamente recolhido ao erário estadual o saldo de Cr\$ 7.322,20 (sete mil trezentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos), cujo emprego se pretendeu comprovado com documentação de despesas realizadas já em 1960, — autêntico corpo estranho em prestação de contas de 1959, a clamar pelos fins de direito — feito o que e devidamente comprovado no processo, retorne-me este conclusão, para os ulteriores legais.

Belém, 27 de dezembro de 1960.
"Sr. José Maria de Vasconcelos Machado, Relator."
O resultado obtido foi o termo de fls. 424, assim expresso:

"Esteve nesta Secretaria o sr. Dário Farias de Brito, protocolista da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, e qual exhibiu o original do ofício do sr. Auditor Dr. Pedro Bentes Pinheiro, de número 15-A, de 10-1-61, que anexa ao presente termo, e dirigido ao Exmo. Sr. deputado Valdemir Alves de Santana, ex-Secretário de Estado de Educação e Cultura, e ao qual há um despacho de S. Excia., com vistas ao Exmo. Sr. Dr. Antonio Gomes Moreira Junior, atual Secretário de Educação, declarando que a responsabilidade do emprego de Cr\$ 7.322,20 é do sr. Dário Farias de Brito. Este, realmente, declarou reconhecer ser sua a responsabilidade pela exata comprovação da referida importância, eis que, como os próprios autos demonstram (Relatório de fls. 404 e documentos de fls. 348, 349, 350, 354, 356, 358, 362, 364, 366, 368, 370, 372, 374, 375, 376, 378, 379, 381, 383 e 387, que somam exatamente Cr\$ 7.322,20), aplicou em 1960 o saldo do exercício de 1959. Declarou, também, no momento não dispôr de dinheiro para fazer o recolhimento à Tesouraria do Departamento de Despesas da Secretaria de Estado de Finanças, mas está disposto a restituir ao Estado a quota importância, apesar de não se haver apropriado, no contrário, empregou-a, por ignorância da lei, num outro exer-

cício, aguardando o julgamento final do Tribunal, que condenara o desconto em folha, com base no art. 65, da Lei n. 1846, de 12-2-60, se assim entender a estância dos ementas ministeriais.

E, para firmeza do que acima está expresso, assina os autos, o presente termo.

Belém, 29 de fevereiro de 1961.

"Sr. Osvaldo da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Dário Farias de Brito."

Resumendo os autos, fiz este requerimento:

Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Para adimplemento das formalidades substanciais exigidas pelos incisos II e III, do art. 48, da lei n. 1846, de 12 de fevereiro de 1960, face ao não recolhimento do saldo de Cr\$ 7.322,20, cujo indevido emprego, em despesas da própria Secretaria de Estado de Educação e Cultura no exercício financeiro imediato, para os quais naturalmente houve verba específica, ficou, entretanto, comprovada, com o cumprimento do meu despacho de fls. 420, que, assim, identificou o respectivo responsável, tornado confesso a fls. 424, requerio a V. Excia.:

a) — a citação do faloso, por edital publicado no DIÁRIO OFICIAL;

b) — a audiência do Exmo. Sr. Dr. Procurador, com vista da citação, qualquer que seja, e se for o caso, também sobre a conveniência ou não da concessão do que, alegando sua condição de funcionário estadual e carência de recursos para efetuar o imediato recolhimento integral do questionado saldo, pleiteia o responsável no termo lido a fls. 424, com fundamento no art. 65, parte final, da dita Lei Orgânica de Contas.

Requeira, outrossim, que, feito isso, retorne o processo ao meu poder, para os fins de direito.

Belém, 17 de março de 1961.

"Sr. José Maria de Vasconcelos Machado, Relator."

Deferido e providenciado, o responsável deixou de acudir a citação, tendo "fido feito" o ilustre Dr. Procurador, após uma série de diligências, assim concluiu o respectivo relatório de fls. 431.

Desejo muito não ser necessário que se proceda a citação.

(Cont. 23 — Pág. do Diário)